



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003/2026

Ementa:

Cria o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.

Data de Apresentação: 13/02/2026

Protocolo: 42.850

Autor: Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

OFÍCIO Nº 0138923/2026-PARAG-GAP

Projeto de Lei Complementar 3/2026

Protocolo 42850 Envio em 13/02/2026 14:07:24

A Sua Excelência o Senhor

Fabio Fernando Siqueira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal

Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista

19703-060 Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: **Encaminha o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ___, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00000130/2026-12.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e sua Justificativa, que "Cria o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências".

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 13/02/2026, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0138923** e o código CRC **28512C59**.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. ____, de 10 de fevereiro de 2026

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos é o órgão municipal responsável por representar o município em todos os juízos e instâncias; examinar os aspectos jurídicos dos atos administrativos; processar inquéritos e sindicâncias; promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município; assessorar o Prefeito Municipal e as unidades administrativas em assuntos jurídicos; emitir pareceres sobre questões jurídicas, administrativas e fiscais; além de uma série de outras atribuições.

Em um processo judicial, quando o juiz elabora uma sentença, a parte que não teve sua tutela jurisdicional deferida, ou seja, que "perdeu a ação", deve arcar com as custas judiciais e a sucumbência. A sucumbência representa o pagamento dos honorários devidos ao advogado da outra parte.

No Município de Paraguaçu Paulista, a destinação dos valores de sucumbência não era regulamentada até então. Portanto, os Procuradores não recebem aquilo que a lei federal já disciplinou como direito desde o ano de 1994.

Posto isto, encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar, que Cria o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.

Esta propositura, portanto, fundamenta-se nos seguintes pilares:

1. **Conformidade Jurídica:** A medida encontra amparo direto na legislação federal, especificamente no art. 85, § 19, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e na Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que reconhecem o direito dos procuradores à percepção dos honorários de sucumbência. Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da [ADI 6.053](#), pacificou a constitucionalidade do recebimento de honorários por procuradores públicos, desde que respeitado o teto constitucional;
2. **Ausência de Ônus ao Tesouro:** É imperativo destacar que os honorários advocatícios possuem natureza extraorçamentária e privada. Tais valores são pagos exclusivamente pela parte vencida em processos judiciais ou por devedores em cobranças administrativas, não onerando o orçamento municipal, nem sendo custeados por impostos dos cidadãos paraguaçuenses;
3. **Eficiência na Arrecadação:** A criação do FHAMPP incentiva a produtividade e a eficiência na recuperação de créditos tributários e não tributários. Ao regulamentar o rateio, o Município fortalece a carreira jurídica local, retendo talentos e garantindo uma defesa técnica mais vigorosa do patrimônio público e do interesse coletivo;
4. **Incentivo Administrativo:** O projeto prevê ainda a destinação de parcela dos valores para a equipe administrativa que atua diretamente na cobrança da dívida ativa, promovendo a valorização dos servidores estáveis que compõem a estrutura de suporte jurídico e financeiro do Município.

Diante do exposto, e considerando que a matéria visa modernizar a gestão jurídica municipal e adequá-la aos parâmetros normativos vigentes no país, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste projeto.

Atenciosamente,

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

Projeto de Lei Complementar 3/2026 Protocolo 42850 Envio em 13/02/2026 14:07:24
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/24652/24652_original.pdf

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. ____, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026

Cria o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA APROVA:

Art. 1º Fica criado, na forma desta Lei, o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP, destinado ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais, nos acordos administrativos e em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, devidos nas ações judiciais em que o Município for parte, nos termos da [Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#), e do [art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil](#).

Parágrafo único. O Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP terá como gestores os dois procuradores mais antigos no cargo, os quais terão poderes para gerir o fundo de honorários, as decisões de liberação de crédito e de pagamento aos procuradores.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios, judiciais ou administrativos, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa;

II - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos judiciais nos quais o Município de Paraguaçu Paulista for parte;

III – os valores decorrentes de utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título;

IV - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP.

Parágrafo único. Os valores a que se refere este artigo não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

Art. 3º Na hipótese de quitação da dívida, em decorrência de utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, incidirão honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da dívida atualizada.

Art. 4º Os Procuradores que atuaram na Procuradoria Municipal deste Município e que se aposentarem do vínculo para com este Poder Público farão jus a perceber os honorários previstos nesta Lei pelo período, determinado, de 5 (cinco) anos, pós aposentadoria.

Art. 5º Dos valores arrecadados a qualquer título será reservada a fração de 20% (vinte por cento) que serão destinados à divisão igualitária entre a equipe administrativa da Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos e Setor Administrativo/Financeiro que atuem diretamente com a cobrança da dívida ativa, descritos em Portaria.

Parágrafo único. A divisão prevista no caput deste artigo será apenas entre servidores estáveis.

Art. 6º Os valores de que trata a presente lei, serão repassados aos seus titulares, na forma e prazo fixados nos arts. 7º, 14 e 15 desta lei.

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças consignará os valores dos honorários no pagamento dos Procuradores do Município, sob a rubrica "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

§ 2º Os valores percebidos como honorários pelos Procuradores Municipais, não se incorporam ao seu padrão de vencimento, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

§ 3º Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta Lei.

Art. 7º Os recursos do Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP

serão distribuídos na sua totalidade, descontado o valor previsto no art. 5º, entre os Procuradores do quadro da Procuradoria do Município de Paraguaçu Paulista, em exercício no Município, mediante apuração das cotas individuais através da divisão do saldo existente na conta do Fundo, no último dia útil de cada mês.

Parágrafo único. A data do rateio poderá ser alterada mediante Portaria do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, assegurado, no mínimo, um rateio anual.

Art. 8º O Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP será fiscalizado pelos Procuradores do Município, composto por todos os beneficiários de que trata o art. 6º desta lei.

Art. 9º No que se refere aos honorários sucumbenciais compete ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos:

- I - fiscalizar a correta destinação dos honorários sucumbenciais e administrativos;
- II - adotar as providências necessárias para que os honorários sejam creditados pontualmente;
- III - requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários.

Art. 10. Fica regulamentado o rateio dos honorários advocatícios decorrentes da atuação administrativa ou judicial, auferidos nas causas defendidas pelos Procuradores do Município.

Art. 11. Nas ações judiciais de qualquer natureza e nos acordos administrativos, em que for parte o Município de Paraguaçu Paulista, seja da Administração direta ou indireta, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, serão depositados no Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP para rateio na forma desta lei.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§ 2º Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não fazem parte do orçamento público, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 3º Os honorários não integram o vencimento e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 4º No caso de pedido de parcelamento extrajudicial protocolizado após a inscrição da dívida ativa, ou em se tratando de parcelamento judicial, o valor dos honorários advocatícios será de 10% (vinte por cento) do valor total parcelado.

§ 5º O percentual a que se refere o § 4º será previamente noticiado ao optante pelo parcelamento, cabendo à Secretaria Municipal de Administração e Finanças informar o número da conta-corrente do Fundo para fins de depósito/transferência eletrônica, bem como instruir o depositante que o faça de forma identificada.

Art. 12. Não receberá os honorários que trata esta lei, o titular do direito que se encontrar em qualquer das seguintes condições:

- I - em gozo das licenças que implicam seu afastamento da função de forma não remunerada;
- II - afastado em missão ou estudo no território nacional ou estrangeiro;
- III - afastado para averiguação de faltas cometidas no exercício do cargo;
- IV - inativo;
- V - exonerado ou demitido;
- VI - em licença eleitoral;
- VII - em exercício de mandato eletivo, salvo em caso de compatibilidade de horário.

Art. 13. Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados, preferencialmente, pelos Procuradores do Município atuantes no processo, e transferido automaticamente para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP.

§ 1º O Procurador do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta bancária específica do Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP.

§ 2º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Paraguaçu Paulista, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP.

Art. 14. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais e administrativos de que trata esta lei.

Art. 15. Na regulamentação da execução orçamentária do Município não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privado e de cunho alimentar aos Procuradores enquadrados nesta lei.

Art. 16. Os honorários enquadram-se como valores por ingresso extraorçamentário, conforme [art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964](#).

Art. 17. A cobrança de honorários de sucumbência deverá respeitar a legislação federal que trata sobre isenção de custo e suspensão de cobrança de honorários de sucumbência, no caso de pessoas carentes.

Art. 18. Questões praticas em relação à abertura de conta, forma de recolhimento dos honorários e outras poderão ser regulamentadas via Decreto, ficando expressamente vedada a alteração dos destinatários dos honorários.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 13/02/2026, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0138901** e o código CRC **7448E857**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00000130/2026-12

SEI nº 0138901



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEGISLAÇÃO/NORMAS DE REFERÊNCIA

PROCESSO SEI: 3535507.414.00000130/2026-12

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ___, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Descrição / Link / Anexo Digital	Ementa/Assunto
Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994	Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
Lei Complementar nº 303, de 15 de janeiro de 2025	Dispõe sobre a estrutura e organização administrativa da Administração Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.
Lei Complementar nº 306, de 30 de janeiro de 2025	Dispõe sobre o quadro de cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, a tabela de vencimentos, os quadros e tabelas transitórios de cargos e vencimentos, e dá outras providências.
Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015	Código de Processo Civil
Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964	Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
ADI 6053/DF - Ação Direta de Inconstitucionalidade	Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23 da Lei 8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal,

Fontes:

- (1) [Portal da Prefeitura de Paraguaçu Paulista / Legislação](#)
- (2) [Portal da Prefeitura de Paraguaçu Paulista / SEI Cidades Pesquisa Pública](#)
- (3) [Portal da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista / Normas Jurídicas](#)
- (4) [Portal de Legislação Federal](#)
- (5) [Portal de Legislação Estadual](#)



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 13/02/2026, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0138927** e o código CRC **D61375C6**.

Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2026.02.13
14:07:10 BRT





D E S P A C H O

Matéria:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/26
Autor:	Prefeito Municipal
Ementa:	Cria o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação das seguintes Comissões Permanentes:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COFC – COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2026.

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2026.02.19
09:44:22 BRT



PROJETO protocolizado para tramitação

De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Vereadores <vereadores@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2026-02-19 09:51

plc003-26.pdf (~235 KB)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivo digital de projeto para tramitação nesta Casa, a saber:

1) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “Cria o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências”. Protocolo em 13/02/26.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista - São Paulo



DESPACHO

Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	VEREADOR DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Demais Membros:	Daniel Rodrigues Faustino Otacílio Alves de Amorim Neto

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/26
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	23/02/2026

Departamento Legislativo, 20 de fevereiro de 2026.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Emrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2026.02.20 08:56:59 BRT

Remessa de Projeto à CCJR – Projeto de Lei Complementar nº. 003/26



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para Douglas Khenayfis Advogado <douglasadvogado@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data 2026-02-20 09:02

 desp_ccjr_plc003.pdf (~214 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguacu Paulista



D E S P A C H O

ENCAMINHO o Projeto de Lei Complementar nº 003/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 23 / 02 / 2026

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Assinado por: DOUGLAS AMOYR
KHENAYFIS FILHO:36729496800,
2026.02.23 10:35:17 BRT



Remessa PLC 03**De** <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Para** Juridico <juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Data** 2026-02-23 10:46

despacho_ccjr_ao_juridico_plc_03.pdf (~195 KB)

De ordem do Presidente da CCJR encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Projeto de Lei Complementar nº 003/2026 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--

Att.

Melissa Marannézi

Assistente Parlamentar

Câmara Municipal

Paraguaçu Paulista



Parecer Jurídico 9/2026

Protocolo 42965 Envio em 10/03/2026 14:16:22

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 03/2026

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2026, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual *“Cria o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.”*

O projeto de lei em tela visa regulamentar os procedimentos relativos ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais, nos acordos administrativos e em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, em que o Município for parte, aos procuradores jurídicos do Poder Executivo conforme seu art. 1º.

Honorários de sucumbência são os honorários que o vencido tem que pagar ao vencedor para que este seja reembolsado dos gastos que teve no processo.

A Lei Federal nº 8.906/1994- Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, ao estabelecer em seu art. 22 que:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

O Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 prevê em seu art. 85, § 19 o direito ao advogado público de receber tal verba.

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. “

Todavia, para o recebimento e distribuição de tal verba sucumbencial é necessário a edição de lei municipal nesse sentido, razão pela qual é apresentado o presente projeto de lei.

Os honorários de sucumbência são considerados como verba alimentar, conforme art. 85, § 14 do CPC – Código de Processo Civil.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e **têm natureza alimentar**, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”

Todavia, há que se fazer algumas observações em face do projeto de lei em tela, conforme abaixo, tendo em vista algumas incongruências existentes nas quais precisam ser sanadas. Vejamos:

1) O art. 4º traz em seu bojo a possibilidade de procuradores municipais receberem honorários de sucumbência pelo período de 05 (cinco) anos após sua aposentadoria. Assim, uma vez aposentado, o servidor passará a ser “inativo”. O pagamento dos honorários após a aposentadoria do procurador/advogado do município é incompatível com o entendimento da ADI nº 6053, devendo o rateio de tais verbas serem rateadas entre os servidores em efetivo exercício, nas ativa, conforme disposto no art. 12, inciso IV deste projeto de lei : “*não receberá os honorários que trata esta lei os inativos.*”

Diante disso, o artigo 4º deve ser suprimido para que seja regularizada esta situação.

2) O art. 5º deve ser suprimido em sua integralidade, tendo em vista que os honorários de sucumbência são devidos exclusivamente para aqueles que ocupam a carreira jurídica/advocacia pública, não podendo ser destinados a outras categorias. Os honorários de sucumbência pertencem exclusivamente aos advogados, não podendo ser destinados a servidores de outras carreiras, conforme art. 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e art. 85, § 19 do Código de Processo Civil.

3) O art. 6º, § 3º dispõe que “*não invade contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta lei*”. Ocorre que verba sucumbencial tem **natureza remuneratória** e, em razão disso, deve incidir o desconto previdenciário.

A Lei nº 1.968, DE 21/05/1997, que “*Cria a Autarquia Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS, responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações municipais*” prevê em seu art. 34, incisos I e XI e § 1º:

Art. 34 A receita e o patrimônio do IMSS são constituídos de:

I - contribuição previdenciária obrigatória de 14% (quatorze por cento) do servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

XI - O patrimônio do IMSS é autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo,



acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens,:

Portanto, este § 3º do art. 6º deve ser suprimido, tendo em vista a incidência obrigatória de contribuição previdenciária.

4) Há que se consignar que os honorários de sucumbência são considerados **verbas de natureza remuneratória** e não verba de **natureza indenizatória**, razão pela qual deve ser somada/integrada a remuneração do servidor para todos os fins, nos termos do art. 37, XI da Constituição Federal, em especial em observância ao chamado **“TETO REMUNERATÓRIO”**, que, no caso, se restringe ao teto salarial dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme ADI 6053 e ARE 1.514.053 do STF.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional o recebimento de honorários de sucumbência em decisão tomada na sessão virtual do Plenário finalizada em 4/8/2020, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6163.

Veja o acórdão:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR ADVOGADOS PÚBLICOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade da Lei 15.711, de 29 de fevereiro de 2016, do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a Procuradores do Estado. 2. Em recente decisão, proferida em caso análogo à presente ação, o Plenário do Supremo Tribunal firmou os seguintes entendimentos: i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e iii) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, **devem estar limitados ao teto constitucional** disposto no art. 37, XI, da Constituição (ADIs 6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020). 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: **“É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição”**.*

Dessa forma, deve ser **acrescentado dispositivo neste projeto de lei a fim de prever a incidência do “teto remuneratório” conforme acima citado, constando esta limitação.**

5) O § 4º do art. 11 deve ser corrigido, pois consta a numeração de 10% e descrito como

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



(vinte por cento). Diante disso, deve ser corrigida a redação no final do § 4º para constar entre parênteses “**dez por cento**” e não “**vinte por cento**” como está.

6) O art. 12, inciso II dispõe que “o servidor afastado em missão ou estudo em território nacional ou estrangeiro” não receberá os honorários de que tratam esta lei. O Estatuto dos Servidores do Município – Lei Complementar nº 283/2023 prevê em seu art. 161 e §§ que “**o servidor efetivo designado para missão, estudo, evento cultural, educacional, e outros, desde que comprovados e justificados, será concedido sem prejuízo da remuneração e o tempo será contado como de efetivo exercício.**” Diante disso, deve ser suprimido esse inciso II do art. 12.

Em relação a tramitação da matéria, vemos que versa sobre percepção de vencimentos de servidores, portanto de natureza de lei complementar, conforme disposto no Art. 54, § Único, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, devendo ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea “b” do Regimento Interno, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso IV do Regimento Interno.

Art 54 –

Parágrafo único : São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

IV todas as matérias relativas a cargos e salários, planos de reclassificação ou tabela de vencimentos, aumentos, revisões e vantagens pecuniárias, obedecidos os postulados constitucionais.”

“Art 239.....

§ 1º – Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

b) os projetos de lei complementar;”

“Art 53 – O Plenário deliberará :

§ - Por maioria absoluta :

IV – Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;”

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do 55, § 3º, I da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“LOM - Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 3º - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



ou fundacional;”

**“CF - Art. 30 – Compete aos municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”**

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Observo que "o exame a ser realizado sobre o projeto de lei em tela cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente em face das Constituições Federal e Estadual, bem como em nossa Lei Orgânica e demais legislações infra-constitucionais que norteiam o processo legislativo pátrio, não incumbindo a Procuradoria Jurídica invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos, imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

Esclareço que esse Procurador emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, nem sob os aspectos políticos, sendo este parecer meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão final do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17/05/2011), assim como desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Como diz Justem Filho (2014. P. 689) 'o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica', ou seja, o gestor e a Comissão De Constituição, Justiça e Redação são livres no seu poder de decisão."

Por fim, solicito que esta r.Comissão **oficie ao Autor** para que tome conhecimento das observações descritas nos itens 1 a 6 deste parecer e elabore a competente emenda a fim de tornar o projeto legal em face da legislação conforme lá explicitado.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, uma vez emendado o projeto conforme solicitado, o mesmo entra na legalidade, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário. Caso não sejam feitas as modificações citadas nos itens 1 a 6 deste parecer, o projeto é ilegal e inconstitucional, devendo ser arquivado.

Plenário “Vereador Oscar Porfirio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 10 de março de 2026

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2026.03.10
14:16:15 BRT





Ofício nº 04/2026 – CCJR

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 16 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Câmara Municipal da Estância Turística de
PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Presidente,

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação realizou reunião nesta data e, analisou o Projeto de Lei Complementar nº 03/2026, de autoria do sr. Prefeito Municipal que, *“Cria o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências”*.

Ocorre que, em seu Parecer, o Procurador Jurídico da Casa, informou que, da forma como se apresenta a matéria contém algumas incongruências, as quais precisam ser sanadas.

Neste sentido, vimos solicitar a Vossa Excelência o obséquio de encaminhar o ofício em anexo ao sr. Prefeito Municipal requerendo as adequações necessárias ao Projetos de Lei Complementar nº 003/2026 ou que informe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação seu intuito quanto a tramitação da matéria em análise.

Atenciosamente,

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Presidente CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

16 03 26 42989 26

10 48

my

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Ofício nº 03/2026 – CCJR

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 16 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
 Prefeitura Municipal da Estância Turística de
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

O Projeto de Lei Complementar nº 003/2026, de autoria de Vossa Excelência que, *“Cria o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências”*, está em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Porém, baseado no Parecer do Procurador Jurídico da Casa, da forma como se apresenta, o Projeto de Lei Complementar nº. 03/26 contém algumas incongruências, as quais precisam ser sanadas, como segue:

1) O art. 4º traz em seu bojo a possibilidade de procuradores municipais receberem honorários de sucumbência pelo período de 05 (cinco) anos após sua aposentadoria. Assim, uma vez aposentado, o servidor passará a ser “inativo”. O pagamento dos honorários após a aposentadoria do procurador/advogado do município é incompatível com o entendimento da ADI nº 6053, devendo o rateio de tais verbas serem rateadas entre os servidores em efetivo exercício, nas ativa, conforme disposto no art. 12, inciso IV deste projeto de lei: *“não receberá os honorários que trata esta lei os inativos.”* Diante disso, o artigo 4º deve ser suprimido para que seja regularizada esta situação;

2) O art. 5º deve ser suprimido em sua integralidade, tendo em vista que os honorários de sucumbência são devidos exclusivamente para aqueles que ocupam a carreira jurídica/advocacia pública, não podendo serem destinados a outras categorias. Os honorários de sucumbência pertencem exclusivamente aos advogados, não podendo ser destinados a servidores de outras carreiras, conforme art. 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e art. 85, § 19 do Código de Processo Civil;



3) O art. 6º, § 3º dispõe que “*não invade contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta lei*”. Ocorre que verba sucumbencial tem natureza remuneratória e, em razão disso, deve incidir o desconto previdenciário. A Lei nº 1.968, DE 21/05/1997, que “*Cria a Autarquia Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS, responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações municipais*” prevê em seu art. 34, incisos I e XI e § 1º. Portanto, este § 3º do art. 6º deve ser suprimido, tendo em vista a incidência obrigatória de contribuição previdenciária;

4) Há que se consignar que os honorários de sucumbência são considerados verbas de natureza remuneratória e não verba de natureza indenizatória, razão pela qual deve ser somada/integrada a remuneração do servidor para todos os fins, nos termos do art. 37, XI da Constituição Federal, em especial em observância ao chamado “TETO REMUNERATÓRIO”, que, no caso, se restringe ao teto salarial dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme ADI 6053 e ARE 1.514.053 do STF. Dessa forma, deve ser acrescentado dispositivo neste projeto de lei a fim de prever a incidência do “teto remuneratório” conforme acima citado, constando esta limitação;

5) O § 4º do art. 11 deve ser corrigido, pois consta a numeração de 10% e descrito como (vinte por cento). Diante disso, deve ser corrigida a redação no final do § 4º para constar entre parênteses “dez por cento” e não “vinte por cento” como está;

6) O art. 12, inciso II dispõe que “*o servidor afastado em missão ou estudo em território nacional ou estrangeiro*” não receberá os honorários de que tratam esta lei. O Estatuto dos Servidores do Município – Lei Complementar nº 283/2023 prevê em seu art. 161 e §§ que “*o servidor efetivo designado para missão, estudo, evento cultural, educacional, e outros*”, desde que comprovados e justificados, será concedido sem prejuízo da remuneração e o tempo será contado como de efetivo exercício.” Diante disso, deve ser suprimido esse inciso II do art. 12.

Neste sentido, solicitamos que Vossa Excelência promova as adequações necessárias ao Projeto de Lei Complementar nº. 003/26 ou informe essa Comissão sobre seu intuito quanto a tramitação da matéria em questão.

Atenciosamente,

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Presidente CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer Jurídico 9/2026

Protocolo 42965 Envio em 10/03/2026 14:16:22

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 03/2026

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2026, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual *“Cria o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.”*

O projeto de lei em tela visa regulamentar os procedimentos relativos ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais, nos acordos administrativos e em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, em que o Município for parte, aos procuradores jurídicos do Poder Executivo conforme seu art. 1º.

Honorários de sucumbência são os honorários que o vencido tem que pagar ao vencedor para que este seja reembolsado dos gastos que teve no processo.

A Lei Federal nº 8.906/1994- Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, ao estabelecer em seu art. 22 que:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

O Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 prevê em seu art. 85, § 19 o direito ao advogado público de receber tal verba.

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”

Todavia, para o recebimento e distribuição de tal verba sucumbencial é necessário a edição de lei municipal nesse sentido, razão pela qual é apresentado o presente projeto de lei.

Os honorários de sucumbência são considerados como verba alimentar, conforme art. 85, § 14 do CPC – Código de Processo Civil.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”

Todavia, há que se fazer algumas observações em face do projeto de lei em tela, conforme abaixo, tendo em vista algumas incongruências existentes nas quais precisam ser sanadas. Vejamos:

1) O art. 4º traz em seu bojo a possibilidade de procuradores municipais receberem honorários de sucumbência pelo período de 05 (cinco) anos após sua aposentadoria. Assim, uma vez aposentado, o servidor passará a ser “inativo”. O pagamento dos honorários após a aposentadoria do procurador/advogado do município é incompatível com o entendimento da ADI nº 6053, devendo o rateio de tais verbas serem rateadas entre os servidores em efetivo exercício, nas ativa, conforme disposto no art. 12, inciso IV deste projeto de lei: “*não receberá os honorários que trata esta lei os inativos.*”

Diante disso, o artigo 4º deve ser suprimido para que seja regularizada esta situação.

2) O art. 5º deve ser suprimido em sua integralidade, tendo em vista que os honorários de sucumbência são devidos exclusivamente para aqueles que ocupam a carreira jurídica/advocacia pública, não podendo ser destinados a outras categorias. Os honorários de sucumbência pertencem exclusivamente aos advogados, não podendo ser destinados a servidores de outras carreiras, conforme art. 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e art. 85, § 19 do Código de Processo Civil.

3) O art. 6º, § 3º dispõe que “*não invide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta lei*”. Ocorre que verba sucumbencial tem **natureza remuneratória** e, em razão disso, deve incidir o desconto previdenciário.

A Lei nº 1.968, DE 21/05/1997, que “*Cria a Autarquia Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS, responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações municipais*” prevê em seu art. 34, incisos I e XI e § 1º:

Art. 34 A receita e o patrimônio do IMSS são constituídos de:

I - contribuição previdenciária obrigatória de 14% (quatorze por cento) do servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

XI - O patrimônio do IMSS é autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo,

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens,

Portanto, este § 3º do art. 6º deve ser suprimido, tendo em vista a incidência obrigatória de contribuição previdenciária.

4) Há que se consignar que os honorários de sucumbência são considerados **verbas de natureza remuneratória** e não verba de **natureza indenizatória**, razão pela qual deve ser somada/integrada a remuneração do servidor para todos os fins, nos termos do art. 37, XI da Constituição Federal, em especial em observância ao chamado **“TETO REMUNERATÓRIO”**, que, no caso, se restringe ao teto salarial dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme ADI 6053 e ARE 1.514.053 do STF.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional o recebimento de honorários de sucumbência em decisão tomada na sessão virtual do Plenário finalizada em 4/8/2020, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6163.

Veja o acórdão:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR ADVOGADOS PÚBLICOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade da Lei 15.711, de 29 de fevereiro de 2016, do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a Procuradores do Estado. 2. Em recente decisão, proferida em caso análogo à presente ação, o Plenário do Supremo Tribunal firmou os seguintes entendimentos: i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e iii) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, **devem estar limitados ao teto constitucional** disposto no art. 37, XI, da Constituição (ADIs 6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020). 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição”.*

Dessa forma, deve ser acrescentado dispositivo neste projeto de lei a fim de prever a incidência do **“teto remuneratório”** conforme acima citado, constando esta limitação.

5) O § 4º do art. 11 deve ser corrigido, pois consta a numeração de 10% e descrito como



(vinte por cento). Diante disso, deve ser corrigida a redação no final do § 4º para constar entre parênteses “**dez por cento**” e não “**vinte por cento**” como está.

6) O art. 12, inciso II dispõe que “o servidor afastado em missão ou estudo em território nacional ou estrangeiro” não receberá os honorários de que tratam esta lei. O Estatuto dos Servidores do Município – Lei Complementar nº 283/2023 prevê em seu art. 161 e §§ que “**o servidor efetivo designado para missão, estudo, evento cultural, educacional, e outros**”, desde que comprovados e justificados, será concedido sem prejuízo da remuneração e o tempo será contado como de efetivo exercício.” Diante disso, deve ser suprimido esse inciso II do art. 12.

Em relação a tramitação da matéria, vemos que versa sobre percepção de vencimentos de servidores, portanto de natureza de lei complementar, conforme disposto no Art. 54, § Único, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, devendo ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea “b” do Regimento Interno, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso IV do Regimento Interno.

Art 54 –

Parágrafo único : São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

IV todas as matérias relativas a cargos e salários, planos de reclassificação ou tabela de vencimentos, aumentos, revisões e vantagens pecuniárias, obedecidos os postulados constitucionais.”

“Art 239.....

§ 1º – Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

b) os projetos de lei complementar;”

“Art 53 – O Plenário deliberará :

§ - Por maioria absoluta :

IV – Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;”

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do 55, § 3º, I da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“LOM - Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 3º - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

ou fundacional;”

“CF - Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Observo que "o exame a ser realizado sobre o projeto de lei em tela cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente em face das Constituições Federal e Estadual, bem como em nossa Lei Orgânica e demais legislações infra-constitucionais que norteiam o processo legislativo pátrio, não incumbindo a Procuradoria Jurídica invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos, imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

Esclareço que esse Procurador emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, nem sob os aspectos políticos, sendo este parecer meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão final do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17/05/2011), assim como desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Como diz Justem Filho (2014. P. 689) 'o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica', ou seja, o gestor e a Comissão De Constituição, Justiça e Redação são livres no seu poder de decisão."

Por fim, solicito que esta r.Comissão **oficie ao Autor** para que tome conhecimento das observações descritas nos itens 1 a 6 deste parecer e elabore a competente emenda a fim de tornar o projeto legal em face da legislação conforme lá explicitado.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, uma vez emendado o projeto conforme solicitado, o mesmo entra na legalidade, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário. Caso não sejam feitas as modificações citadas nos itens 1 a 6 deste parecer, o projeto é ilegal e inconstitucional, devendo ser arquivado.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 10 de março de 2026

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2026.03.10
14:16:15 BRT

**Ofício Nº 030-2026**

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 16 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
Prefeitura Municipal da Estância Turística de
PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para conhecimento e providências que julgar necessárias, o Ofício nº 003/2026-CCJR expedido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o qual indica a necessidade de ajustes no texto do Projeto de Lei Complementar nº 003/2026, de autoria desse Executivo, em razão de incongruências aferidas pela Comissão.

De acordo com o art. 100, § 2º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é de vinte (20) dias o prazo para a remessa de informações ou até mesmo para a apresentação de Emendas, se for o caso, relativas aos apontamentos efetuados pela CCJR.

Certos da atenção, aproveitamos a oportunidade para expressar nossos votos de estima.

Atenciosamente,



FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Recibo Eletrônico de Protocolo - 0148747

Usuário Externo (signatário): Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Data e Horário: 16/03/2026 16:40:29
Tipo de Peticionamento: Processo Novo
Número do Processo: 3535507.414.00002479/2026-81

Interessados:

Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Protocolos dos Documentos (Número SEI):**- Documento Principal:**

- Protocolo geral 0148745

- Documentos Complementares:

- Anexo Ofício nº. 030/26. 0148746

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

OFÍCIO Nº 0154466/2026-PARAG-GAP

Emenda 2/2026

Protocolo 43097 Envio em 31/03/2026 16:18:24

A Sua Excelência o Senhor

Fabio Fernando Siqueira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal

Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista

19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: **Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2026.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00000130/2026-12.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 211 e 214 do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentamos a Emenda Modificativa ao **Projeto de Lei Complementar nº 3/2026**, deste Executivo, que *Cria o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.*

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos e apresentamos protestos de alta estima e consideração.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___/2026
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2026

Altera o Projeto de Lei Complementar nº 3/2026, que Cria o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar nº 3/2026 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Os honorários previstos nesta Lei serão rateados entre os Procuradores, servidores da ativa em efetivo exercício, que atuarem na Procuradoria Municipal deste Município". (NR)

"Art. 5º Os honorários previstos nesta Lei são devidos exclusivamente para aqueles que ocupam a carreira jurídica/advocacia pública, não podendo serem destinados a outras categorias". (NR)

"Art. 6º

§ 3º Os valores percebidos como honorários pelos Procuradores Municipais somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no [art. 37, inciso XI, da Constituição Federal](#)." (NR)

"Art. 11.

§ 4º No caso de pedido de parcelamento extrajudicial protocolizado após a inscrição da dívida ativa, ou em se tratando de parcelamento judicial, o valor dos honorários advocatícios será de 10% (dez por cento) do valor total parcelado.

....." (NR)

"Art. 12. Não receberá os honorários que trata esta lei, o titular do direito que se encontrar em qualquer das seguintes condições:

I - em gozo das licenças que implicam seu afastamento da função de forma não remunerada;

II - afastado para averiguação de faltas cometidas no exercício do cargo;

III - inativo;

IV - exonerado ou demitido;

V - em licença eleitoral;

VI - em exercício de mandato eletivo, salvo em caso de compatibilidade de horário." (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa promover alterações no **Projeto de Lei Complementar nº 3/2026**, que *Cria o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.*

De acordo com o [Parecer Jurídico](#) emitido pelo Procurador dessa Casa de Leis, foram constatadas incongruências em alguns dispositivos, que carecem de adequações.

Assim sendo, propomos as adequações necessárias para fins da regular tramitação da matéria.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 31/03/2026, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0154466** e o código CRC **9A059E7F**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00000130/2026-12

SEI nº 0154466

Emenda 2/2026 Protocolo 43097 Envio em 31/03/2026 16:18:24
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/24860/24860_original.pdf

Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2026.03.31
16:17:44 BRT





REMESSA DE DOCUMENTO

Comissão:	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
-----------	--

Encaminhamos a essa Comissão a documentação abaixo discriminada, recebida por meio de protocolo eletrônico efetuado junto ao setor competente da Câmara Municipal, a saber:

Protocolo:	Nº 43.097, efetuado em 31/03/2026, às 16h18min
Documento:	EMENDA Nº. 002/26
Autoria:	Sr. Prefeito Municipal

Departamento Legislativo, 1º de abril de 2026.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2026.04.01 07:47:13 BRT



Remessa de Emenda à CCJR – PLC 03/26



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para Douglas Khenayfis Advogado <douglasadvogado@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data 2026-04-01 08:02

 termo_rem_emenda_02_a_ccjr.pdf (~208 KB)  emenda_02_ao_plc_3.pdf (~133 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente a Emenda apresentada pelo Executivo ao PLC 03/26, conforme sugestão da CCJR.



Ofício nº 12/2026 – CCJR

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 6 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
 Câmara Municipal da Estância Turística de
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Assunto: Solicita o envio do Ofício nº 011/2026 - CCJR ao sr. Prefeito Municipal.

Excelentíssimo Presidente,

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação realizou reunião nesta data e, analisou o Projeto de Lei Complementar nº 003/2026, de autoria do sr. Prefeito Municipal que, "*Cria o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências*".

Ocorre que, na 4ª Reunião Ordinária da CCJR, realizada nesta data, surgiram novos questionamentos

Neste sentido, vimos solicitar a Vossa Excelência o obséquio de encaminhar o ofício em anexo ao sr. Prefeito Municipal requerendo as informações as questões apresentadas para análise da matéria em questão.

Atenciosamente,

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
 Presidente CCJR
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROTOCOLO	
07/04/26	143158/26
CÂMARA MUNICIPAL PARAGUAÇU PAULISTA - SP	
15/00	DAF
FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL	



Ofício nº 011/2026 – CCJR

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 6 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
 Prefeitura Municipal da Estância Turística de
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Assunto: Solicita informações quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2026.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

O Projeto de Lei Complementar nº 003/2026, de autoria de Vossa Excelência que, *“Cria o Fundo de Honorários Advocáticos do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências”*, está em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Porém, na 4ª Reunião Ordinária realizada nesta data, surgiram novos questionamentos, como segue:

1) como se dá a receita, a incidência dos “honorários administrativos” advindos de acordo ou cobrança administrativa, ou ainda, de protesto de título, conforme prevê o art. 2º inc. I e III? Detalhar a forma de incidência e a base legal.

2) a sucumbência devida pelo município a advogado da parte contrária sairá desse fundo? Em caso de resposta negativa, justificar o motivo e informar de onde sairá a sucumbência devida pelo município a advogado da parte contrária?

Neste sentido, solicitamos informações à Vossa Excelência as questões apresentadas para análise da matéria em questão.

Atenciosamente

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
 Presidente CCJR
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**Ofício Nº 055-2026**

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 7 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
Prefeitura Municipal da Estância Turística de
PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para conhecimento e providências que julgar necessárias, o Ofício nº 011/2026-CCJR expedido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o qual solicita mais informações relativas ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2026, de autoria desse Executivo, para embasar análise e parecer à matéria.

De acordo com o art. 100, § 2º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é de vinte (20) dias o prazo para a remessa de informações ou até mesmo para a apresentação de Emendas, se for o caso, relativas aos apontamentos efetuados pela CCJR.

Certos da atenção, aproveitamos a oportunidade para expressar nossos votos de estima.

Atenciosamente,



FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Recibo Eletrônico de Protocolo - 0157768

Usuário Externo (signatário):	Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Data e Horário:	08/04/2026 10:34:21
Tipo de Peticionamento:	Processo Novo
Número do Processo:	3535507.414.00003713/2026-97
Interessados:	Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Documento Principal:	
- Protocolo geral	0157765
- Documentos Complementares:	
- Anexo Ofício nº. 055/2026 - Inform. PLC 03/26.	0157767

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

OFÍCIO Nº 0164251/2026-PARAG-GAP

Ofício Recebido Executivo 26/2026

Protocolo 43286 Envio em 27/04/2026 16:27:48

A Sua Excelência o Senhor

Fabio Fernando Siqueira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal

Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista

19703-060 Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Ofício Nº 055-2026, referente Ofício nº 011/2026-CCJR - Solicita informações quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2026.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00000130/2026-12.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício Nº 055-2026, referente Ofício nº 011/2026-CCJR, que Solicita informações quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2026, encaminhamos a resposta apresentada pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Em paralelo, estamos apresentando emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2026.

Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 27/04/2026, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0164251** e o código CRC **05C560DD**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00000130/2026-12

SEI nº 0164251



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Ao

Excelentíssimo Senhor

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

Presidente da CCJ

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Resposta ao ofício nº. 011/2026 - CCJR

Nobre Presidente,

É o presente, inicialmente, para cumprimentar Vossa Excelência pela exemplar atuação na presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, para lhe prestar informações conforme solicitado no ofício *susó* mencionado, o que faz nos termos abaixo aduzidos:

1) Para evitar embates sobre o tema, a cobrança administrativa será suprimida.

2) Não, pois, os honorários de sucumbência pertencem ao advogado publico, nos termos do art. 85, §19, do Código de Processo Civil, sendo assim, qualquer conduta/interpretação em sentido contrário é ilegal. A sucumbência devida pelo Município continuará sendo paga pelo Município, que é parte na ação.

A legislação mencionada acima, deixa claro que o sujeito ativo da norma ou detentor do direito autônomo dos honorários é o advogado vencedor da lide. Sendo o sujeito passivo a parte perdedora da lide, que deverá arcar com a obrigação de pagar honorários, cujo fato impositivo é a perda da demanda, ou seja, a parte vencedora está alijada dessa obrigação relativa aos honorários.

Paraguaçu Paulista, data da assinatura digital.

Atenciosamente,

Marcelo Luiz do Nascimento

Secretário Adjunto da Secretaria de Assuntos Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Luiz do Nascimento, Procurador Jurídico**, em 24/04/2026, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0164238** e o código CRC **75DA3F16**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00000130/2026-12

SEI nº 0164238

Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2026.04.27
16:27:35 BRT



Resposta ao Ofício nº. 011/2026_CCJR

De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para Douglas Khenayfis Advogado <douglasadvogado@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data 2026-04-27 16:46

 of_recb_executivo.pdf (~164 KB)

Sr. Vereador,

Encaminhamos a Vossa Senhoria resposta do Poder Executivo ao Ofício nº. 011/2026-CCJR, de sua autoria.

...

Ediney Bueno

Setor de Processo Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de

Paraguacu Paulista - São Paulo



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Emenda 5/2026
OFÍCIO Nº 0164912/2026-PARAG-GAP
 Protocolo 43287 Envio em 27/04/2026 16:31:45

A Sua Excelência o Senhor

Fabio Fernando Siqueira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal

Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista

19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: **Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2026.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00000130/2026-12.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 211 e 214 do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentamos a Emenda Modificativa ao **Projeto de Lei Complementar nº 3/2026**, deste Executivo, que *Cria o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.*

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos e apresentamos protestos de alta estima e consideração.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___/2026
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2026

Altera o Projeto de Lei Complementar nº 3/2026, que Cria o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar nº 3/2026 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Constituem receitas do Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP:

*I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios **sucumbenciais**, oriundos do pagamento de débitos devidamente ajuizados;*

II - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos judiciais nos quais o Município de Paraguaçu Paulista for parte;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP." (NR)

"Art. 3º Os valores a que se refere o art. 2º não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal." (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa promover alterações no **Projeto de Lei Complementar nº 3/2026**, que *Cria o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.*

Em atenção ao questionamento realizado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, constante do Ofício nº 011/2026-CCJR, após análise do caso, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos deliberou por suprimir a cobrança administrativa do texto do Projeto de Lei Complementar nº 3/2026.

Assim sendo, propomos a alteração da redação dos artigos 2º e 3º, para fins da regular tramitação da matéria.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
 Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 27/04/2026, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0164912** e o código CRC **E080FF2E**.

Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2026.04.27
16:30:43 BRT





REMESSA DE DOCUMENTO

Comissão:	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
-----------	--

Encaminhamos a essa Comissão a documentação abaixo discriminada, recebida por meio de protocolo eletrônico efetuado junto ao setor competente da Câmara Municipal, a saber:

Protocolo:	Nº 43.287, efetuado em 27/04/2026, às 16h31min
Documento:	EMENDA Nº. 005/26
Autoria:	Sr. Prefeito Municipal

Departamento Legislativo, 27 de abril de 2026.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2026.04.27 16:52:32 BRT



Remessa de Emenda à CCJR – PLC 03/26



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Douglas Khenayfis Advogado <douglasadvogado@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2026-04-27 16:54

desp_a_ccjr_emenda.pdf (~209 KB) emenda_05_ao_plc_03.pdf (~130 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente a Emenda apresentada pelo Executivo ao PLC 03/26, conforme sugestão da CCJR.

...

Ediney Bueno
Setor de Processo Legislativo
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguacu Paulista - São Paulo



Parecer de Comissão 28/2026

Protocolo 43335 Envio em 04/05/2026 09:33:31

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei Complementar nº **003/2026**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Cria o Fundo de Honorários Advocáticos do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei Complementar nº 003/2026, juntamente com as Emendas Modificativas nº 002 e 005/2026, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 4 de maio de 2026.

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Presidente da Comissão

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO
Vice-Presidente

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Secretário e relator

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei Complementar nº **003/2026**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Cria o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar encaminhado a este relator, para análise e parecer visa criar o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixar Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dar outras providências.

O projeto de lei em tela visa regulamentar os procedimentos relativos ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais, nos acordos administrativos e em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, em que o Município for parte, aos procuradores jurídicos do Poder Executivo conforme seu art. 1º.

Honorários de sucumbência são os honorários que o vencido tem que pagar ao vencedor para que este seja reembolsado dos gastos que teve no processo.

No Município de Paraguaçu Paulista, a destinação dos valores de sucumbência não era regulamentada até então. Portanto, os Procuradores não recebem aquilo que a lei federal já disciplinou como direito desde o ano de 1994, justificando assim a presente propositura.

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do 55, § 3º, I da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

Porém, baseado no Parecer do Procurador Jurídico da Casa, da forma como se apresenta, o Projeto de Lei Complementar nº. 03/26 contém algumas incongruências, as quais precisavam ser sanadas.

A CCJR oficiou então o Sr. Prefeito Municipal para que promovesse as adequações necessárias ao Projeto de Lei Complementar nº. 003/26 ou informasse essa Comissão sobre seu intuito quanto a tramitação da matéria em questão.

Neste sentido, o Poder Executivo apresentou a Emenda Modificativa nº 002/2026 ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2026, sanando as incongruências.

Reunidos os membros da CCJR para analisar o Projeto de Lei Complementar nº 003 e a Emenda Modificativa nº 002/2026, surgiram novas dúvidas, justificando assim o envio de ofício ao sr. Prefeito Municipal com os questionamentos.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Assim, o Poder Executivo apresentou a Emenda Modificativa nº 005/2026 ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2026, além de prestar as informações,

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, juntamente com as Emendas Modificativas nº 002 e 005/2026, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei Complementar, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 4 de maio de 2026.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Relator



Assinado por: DOUGLAS AMOYR
KHENAYFIS FILHO:36729496800,
2026.05.04 09:12:26 BRT



Assinado por: OTACILIO ALVES DE
AMORIM NETO:35771878839,
2026.05.04 09:18:45 BRT



Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2026.05.04 09:32:53 BRT



D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
Presidente:	Vereador RICARDO RIO MENEZES VILLARINO
Demais Membros:	Clemente da Silva Lima Júnior José Roberto Baptista Júnior

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/26
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	05/05/2026
Fim do Prazo:	25/05/2026

Departamento Legislativo, 4 de maio de 2026.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Emrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2026.05.04 10:08:48 BRT



Remessa de Projeto à COFC - PLC 003/26



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para Ricardo Rio <ricardorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data 2026-05-04 10:14

 desp_cofc_plc003.pdf (~213 KB)

Sr. Presidente da COFC,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio

Câmara Municipal da Estância Turística de

Paraguaçu Paulista



Parecer de Comissão 31/2026

Protocolo 43370 Envio em 13/05/2026 09:32:57

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2026

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Cria o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a COFC faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 003/2026, juntamente com as Emendas nºs 02 e 05/2026, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 13 de maio de 2026.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

RICARDO RIO MENEZES VILLARINO

Presidente da Comissão

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR

Vice-Presidente e Relator

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR

Secretário

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2026

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Cria o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em pauta foi encaminhado a este Relator para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes.

A propositura visa criar o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dar outras providências.

O Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP terá como gestores os dois procuradores mais antigos no cargo, os quais terão poderes para gerir o fundo de honorários, as decisões de liberação de crédito e de pagamento aos procuradores.

Constituem receitas do Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista FHAMPP:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos do pagamento de débitos devidamente ajuizados;

II - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos judiciais nos quais o Município de Paraguaçu Paulista for parte;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP.

Ainda, os valores das receitas do Fundo de Honorários Advocatícios não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

Por fim, no que tange aos aspectos orçamentários, o projeto não resulta diretamente em valores, motivo pelo qual não está acompanhada do demonstrativo de geração de despesa obrigatória de caráter continuado.

VOTO DO RELATOR

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2026, juntamente com as Emendas nºs 02 e 05/2026, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 13 de maio de 2026.

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Relator



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2026.05.13 09:13:02 BRT



Assinado por: JOSE ROBERTO
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,
2026.05.13 09:20:40 BRT



Assinado por: RICARDO RIO
MENEZES VILLARINO:30742680851,
2026.05.13 09:24:48 BRT



Ofício Nº 080-2026 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 15 de maio de 2026.

A

Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **28ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira**, dia **18 de maio de 2026**, está formada pelas seguintes matérias:

I - EXPEDIENTE

A) Indicações - sem necessidade de deliberação:

- De autoria do Vereador **FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

1) INDICAÇÃO Nº 056/26, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal, a necessidade de execução de obras de recapeamento asfáltico total na Rua Ataliba Leonel, situada na Vila Affini, em toda a sua extensão”;

2) INDICAÇÃO Nº 057/26, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal, a necessidade urgente de execução de obras de levantamento do leito da estrada e nivelamento lateral no Loteamento Rancho Azul, visando garantir a acessibilidade e o tráfego de moradores e veículos”;

3) INDICAÇÃO Nº 058/26, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal, a necessidade urgente de substituição de lâmpadas queimadas e a expansão da rede de iluminação pública nos loteamentos Rancho Alegre e Rancho Azul”.

- De autoria do Vereador **AMAURI CARLOS CABOCLO**:

4) INDICAÇÃO Nº 059/26, que “Indica ao senhor Prefeito Municipal, que determine à Secretaria de Obras e ao Departamento de Engenharia a elaboração de um protocolo de diretrizes técnicas para obras de infraestrutura em áreas de encostas ou declives, visando evitar erosões e prejuízos ao erário durante o período de execução”.

- De autoria do Vereador **OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO**:

5) INDICAÇÃO Nº 060/26, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal, a necessidade de intervenção imediata e elaboração de projeto para a transformação da área verde entre o Jardim das Oliveiras e o Conjunto Habitacional Mário Covas em um Parque Municipal urbanizado e iluminado”;

6) INDICAÇÃO Nº 061/26, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal, a limpeza imediata, poda do mato e sinalização de proibição de descarte de entulhos, lixos e demais descartes, no espaço conhecido como Buracão no bairro da Barra Funda”;

7) INDICAÇÃO Nº 062/26, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal, a limpeza imediata e a instalação de uma praça de esportes, convivência e atividades sociais no terreno na divisa dos bairros Antônio Pertinhez e Murilo Macedo”.

- De autoria do Vereador **JAMILSON DE SOUZA**:

8) INDICAÇÃO Nº 063/26, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal, a instalação de modernas câmeras inteligentes com tecnologia OCR (Optical Character Recognition) nas principais entradas e saídas da cidade e em pontos estratégicos de grande fluxo”;

Pauta da 28ª SO de 18/05/2026 - 1

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



9) INDICAÇÃO Nº 064/26, que *“Indica ao sr. Prefeito Municipal, a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança, com ênfase na utilização de tecnologia de monitoramento aéreo por meio de drones para a fiscalização de descarte irregular de resíduos e prevenção de ilícitos em áreas periféricas”.*

- De autoria do Vereador **LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**:

10) INDICAÇÃO Nº 065/26, que *“Indica ao senhor Prefeito Municipal, a implementação de um sistema de agendamento contínuo de exames laboratoriais, com a criação de uma reserva técnica para casos prioritários, visando eliminar a suspensão de solicitações ao final de cada mês”.*

- De autoria do Vereador **DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO**:

11) INDICAÇÃO Nº 066/26, que *“Indica ao senhor Prefeito Municipal, a criação da Política Municipal de Segurança da Informação (PMSI) e a implementação de um sistema de Backup em Nuvem Replicada para todas as Secretarias, visando a salvaguarda de dados públicos e a conformidade com a legislação vigente que protege os dados dos cidadãos”.*

B) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria do Vereador **JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**:

1) REQUERIMENTO Nº 136/26, que *“Requer informações e documentos acerca de obras públicas paralisadas no Município de Paraguaçu Paulista, especialmente quanto aos pagamentos realizados, valores retidos, medições executadas e eventual inadimplemento contratual”.*

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

2) REQUERIMENTO Nº 137/26, que *“Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o funcionamento, eventual desativação, paralisação, redução ou encerramento das atividades da Farmácia de Manipulação Municipal, bem como esclarecimentos sobre remanejamento de servidores, destinação de patrimônio público, continuidade dos atendimentos, impacto financeiro e assistência à população”.*

- De autoria do Vereador **AMAURI CARLOS CABOCCLO**:

3) REQUERIMENTO Nº 138/26, que *“Requer informações sobre a execução de coleta de lixo por equipes municipais nas dependências da Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista e os protocolos de descarte de resíduos hospitalares”;*

4) REQUERIMENTO Nº 139/26, que *“Requer informações sobre a regulamentação, impedimentos legais e procedimentos de licenciamento para o corte e extração de vegetação do tipo bambuzal”;*

5) REQUERIMENTO Nº 140/26, que *“Requer informações sobre os danos causados pelas chuvas nas obras da nova pista de caminhada da Avenida Comendador Hissagy Marubayashi, os critérios técnicos de engenharia adotados e a responsabilidade pelo prejuízo financeiro”.*

- De autoria do Vereador **OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO**:

6) REQUERIMENTO Nº 141/26, que *“Requer informações detalhadas sobre o mapeamento dos espaços públicos ociosos nos bairros de Paraguaçu Paulista e a viabilidade de elaboração de um Plano Municipal de Revitalização Urbana com foco em praças de lazer, esportes e convivência”;*

7) REQUERIMENTO Nº 142/26, que *“Requer informações sobre os procedimentos de renovação e negociação antecipada de contratos médicos, bem como esclarecimentos sobre a interrupção do atendimento especializado no CEM (Centro de Especialidades Médicas)”;*



8) REQUERIMENTO Nº 143/26, que “Requer informações sobre materiais de construção e insumos abandonados no Centro de Convergência Turística, solicitando detalhes sobre contratos, origem de recursos e situação das obras no local”;

9) REQUERIMENTO Nº 144/26, que “Requer informações detalhadas e oficiais sobre a integridade dos dados dos prontuários eletrônicos da rede municipal de saúde, os protocolos de segurança da informação e as medidas de contingência adotadas para o atendimento médico”.

- De autoria do Vereador **JAMILSON DE SOUZA**:

10) REQUERIMENTO Nº 145/26, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal, sobre as providências adotadas para a adesão e implementação das ações previstas no Plano Nacional Brasil Contra o Crime Organizado, lançado pelo Governo Federal no último dia 12 de maio”.

- De autoria do Vereador **LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**:

11) REQUERIMENTO Nº 146/26, que “Requer ao Chefe do Executivo Municipal informações sobre os critérios de agendamento e a suposta suspensão temporária de solicitações de exames laboratoriais na rede municipal de saúde de Paraguaçu Paulista”;

12) REQUERIMENTO Nº 147/26, que “Requer ao Chefe do Executivo Municipal informações sobre a superlotação crônica, a eficácia do novo sistema de senhas e os protocolos de atendimento de urgência e emergência no Pronto Socorro Municipal”;

13) REQUERIMENTO Nº 148/26, que “Requer ao Chefe do Executivo Municipal informações sobre a suposta utilização de salas nas dependências da Santa Casa de Misericórdia para despachos e expediente administrativo de Secretários Municipais e do ex-Chefe de Gabinete, em horário de expediente comum”.

- De autoria do Vereador **FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

14) REQUERIMENTO Nº 149/26, que “Requer ao Prefeito Municipal, informações detalhadas sobre a perda de dados dos prontuários eletrônicos municipais, condições de armazenamento de vacinas, demanda reprimida no Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) e cumprimento de apontamentos do Tribunal de Contas do Estado na Secretaria de Saúde”;

15) REQUERIMENTO Nº 150/26, que “Requer ao Prefeito Municipal, informações sobre a oferta de exames de ultrassonografia na Unidade de Atendimento da Mulher, o quantitativo de gestantes atendidas e a disponibilidade de equipamentos e profissionais especializados”;

16) REQUERIMENTO Nº 151/26, que “Requer ao Prefeito Municipal, informações sobre o cronograma de reparos na iluminação pública da Avenida Sete de Setembro (trecho entre o bairro Fercon e o trevo da rodovia), bem como sobre medidas preventivas contra o furto recorrente de fiação”.

- De autoria do Vereador **DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO**:

17) REQUERIMENTO Nº 152/26, que “Requer informações ao Poder Executivo sobre as motivações técnicas e jurídicas, valores despendidos e providências futuras em face das Rescisões Unilaterais no 003/2026, 004/2026 e 005/2026, publicadas no Diário Oficial em 13 de maio de 2026”;

18) REQUERIMENTO Nº 153/26, que “Requer informações sobre o risco de perda de repasses do DADETUR e a situação de prestação de contas junto à Secretaria de Turismo do Estado”;

19) REQUERIMENTO Nº 154/26, que “Requer informações detalhadas sobre a rede física de saúde, o mapeamento populacional por unidade, produtividade dos últimos dois anos e confrontação de dados com as declarações oficiais da Secretaria Municipal de Saúde”;



20) REQUERIMENTO Nº 155/26, que “*Requer informações sobre a gestão de sistemas de dados, protocolos de segurança cibernética, política de backup e custos de softwares utilizados pelas secretarias municipais de Paraguaçu Paulista*”.

II - ORDEM DO DIA

I - Matérias em 2º turno de discussão e votação:

1) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica*”, com a **Emenda Modificativa nº 003/26** apresentada pelo autor do projeto;

2) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Dispõe sobre o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Plano Diretor Municipal - PDM do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências*”, com a **Emenda Modificativa nº 004/26** apresentada pelo autor do projeto;

II - Matéria em 1º turno de discussão e votação:

3) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Cria o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências*”, com as **Emendas Modificativas nºs. 002 e 005/26** apresentadas pelo autor do projeto;

III - Matéria em discussão e votação únicas:

4) PROJETO DE LEI Nº 012/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 503.016,46, ao Orçamento Programa 2026, destinado às Secretarias Municipais de Cultura, de Saúde e de Assistência Social para atendimento de atividades/projetos e pagamentos de despesas relacionadas, conforme específica*”.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2026.05.15
08:23:41 BRT





Requerimento de Sessão 156/2026

Protocolo 43427 Envio em 18/05/2026 19:42:37

Requer vista do Projeto de Lei Complementar nº 003/26 nos termos do art. 237 do Regimento Interno.

Senhores Vereadores,

Apresentamos ao Plenário, com fundamento no art. 237 do Regimento Interno, **Pedido de Vista** pelo prazo de uma (1) sessão, do seguinte projeto de autoria do sr. Prefeito Municipal:

1) Projeto de Lei Complementar nº 003/26, que *“Cria o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências”*.

Justifica o pedido de vistas para melhores estudos em razão de ter sido verificado que uma solicitação efetuada por Comissão Permanente ao Chefe do Executivo, para adequação do projeto, acabou não sendo efetuada. Dessa forma, necessário vistas para verificação de tal ocorrência.

Nestes termos, pede deferimento.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 18 de maio de 2026.

AMAURI CARLOS CABOCCLO
Vereador

Assinado por: AMAURI CARLOS
CABOCLO:13725185840, 2026.05.18
19:38:08 BRT



REQUERIMENTO Nº 156/26-SO
PEDIDO DE VISTAS – PLC 003/26

Ver. AMAURI CARLOS CABOCLO

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **SIMBÓLICO**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA SIMPLES**

28ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18 DE MAIO DE 2026

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
2º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
3º	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO	X			
4º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ			X	
5º	AMAURI CARLOS CABOCLO	X			
6º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
7º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
8º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
9º	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA	X			
10º	JAMILSON DE SOUZA	X			
11º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS			Presidindo a Sessão	
12º	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO	X			
13º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
	TOTAIS	11		01	

Leandro Monteiro
LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Requerimento nº. 156/26-SO, de autoria do Vereador Amauri Carlos Caboclo, que solicita vistas, por uma Sessão Ordinária, da apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 003/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, foi deliberado na 28ª Sessão Ordinária realizada em 18 de maio de 2026, sendo **aprovado** por onze (11) votos favoráveis dos Vereadores, registrada uma (1) ausência, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria simples necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, excluir o projeto supracitado da pauta da Ordem do Dia da 28ª Sessão Ordinária e aguardar a elaboração da pauta da próxima sessão.

Departamento Legislativo, 18 / 05 / 2026

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2026.05.18
21:54:43 BRT





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

OFÍCIO Nº 0177286/2026-PARAG-GAP

Emenda 6/2026

Protocolo 43500 Envio em 28/05/2026 10:12:33

A Sua Excelência o Senhor

Fabio Fernando Siqueira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal

Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista

19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: **Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2026.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00000130/2026-12.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 211 e 214 do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentamos a Emenda Modificativa ao **Projeto de Lei Complementar nº 3/2026**, deste Executivo, que *Cria o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.*

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos e apresentamos protestos de alta estima e consideração.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___/2026
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2026

Altera o Projeto de Lei Complementar nº 3/2026, que Cria o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar nº 3/2026 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. Nas ações judiciais de qualquer natureza em que for parte o Município de Paraguaçu Paulista, seja da Administração direta ou indireta, os honorários advocatícios fixados pelo juízo serão depositados no Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP para rateio na forma desta lei.

.....

§ 4º Após o juiz arbitrar os honorários sucumbenciais, caso o devedor parcele o débito para pagamento, os honorários poderão ser parcelados na mesma quantidade de parcelas do acordo.

§ 5º A forma de pagamento a que se refere o § 4º será previamente noticiado ao optante pelo parcelamento, cabendo à Secretaria Municipal de Administração e Finanças informar o número da conta-corrente do Fundo para fins de depósito/transferência eletrônica, bem como instruir o depositante que o faça de forma identificada." (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa promover alterações no **Projeto de Lei Complementar nº 3/2026**, que *Cria o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.*

De acordo a manifestação dos Nobres Vereadores, durante a última sessão legislativa, o art. 11 do referido projeto de lei carece de adequações em alguns dos seus dispositivos, destacados abaixo:

Art. 11. Nas ações judiciais de qualquer natureza e nos acordos administrativos, em que for parte o Município de Paraguaçu Paulista, seja da Administração direta ou indireta, os honorários advocatícios fixados **por arbitramento, por acordo ou por sucumbência** serão depositados no Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP para rateio na forma desta lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§ 2º Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não fazem parte do orçamento público, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 3º Os honorários não integram o vencimento e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 4º **No caso de pedido de parcelamento extrajudicial protocolizado após a inscrição da dívida ativa, ou** em se tratando de parcelamento judicial, o valor dos honorários advocatícios será de 10% (dez por cento) do valor total parcelado.

§ 5º O percentual a que se refere o § 4º será previamente noticiado ao optante pelo parcelamento, cabendo à Secretaria Municipal de Administração e Finanças informar o número da conta-corrente do Fundo para fins de depósito/transferência eletrônica, bem como instruir o depositante que o faça de forma identificada. (grifos nosso)

Assim sendo, propomos as adequações necessárias para fins da regular tramitação da matéria, com

alterações no *caput* e nos §§ 4º e 5º do art. 11, conforme segue:

Art. 11. Nas ações judiciais de qualquer natureza em que for parte o Município de Paraguaçu Paulista, seja da Administração direta ou indireta, os honorários advocatícios fixados pelo juízo serão depositados no Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP para rateio na forma desta lei.

.....
 § 4º Após o juiz arbitrar os honorários sucumbenciais, caso o devedor parcele o débito para pagamento, os honorários poderão ser parcelados na mesma quantidade de parcelas do acordo.

§ 5º A forma de pagamento a que se refere o § 4º será previamente noticiado ao optante pelo parcelamento, cabendo à Secretaria Municipal de Administração e Finanças informar o número da conta-corrente do Fundo para fins de depósito/transferência eletrônica, bem como instruir o depositante que o faça de forma identificada.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
 Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 28/05/2026, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0177286** e o código CRC **78E1608A**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00000130/2026-12

SEI nº 0177286

Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2026.05.28
10:11:41 BRT





Ofício Nº 088-2026 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 29 de maio de 2026.

A

Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **29ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira**, dia **1º de junho de 2026**, está formada pelas seguintes matérias:

I - EXPEDIENTE

A) Indicações - sem necessidade de deliberação:

- De autoria do Vereador **FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

1) INDICAÇÃO Nº 067/26, que *“Indica ao sr. Prefeito Municipal a inclusão na Lei Complementar nº 283/23 - Estatuto dos Servidores, da possibilidade de concessão de dois (2) dias de afastamento ao servidor em razão do falecimento de sogro e sogra, conforme minuta anexa”*.

- De autoria do Vereador **LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**:

2) INDICAÇÃO Nº 068/26, que *“Indica ao senhor Prefeito Municipal, a necessidade urgente de implantação, reforma e cobertura dos pontos de espera de transporte escolar nos bairros rurais, urbanos e dos loteamentos”*.

- De autoria do Vereador **AMAURI CARLOS CABOCLO**:

3) INDICAÇÃO Nº 069/26, que *“Indica ao senhor Prefeito Municipal, a necessidade de transformar os terrenos institucionais abandonados entre os conjuntos Pertinhez/Murilo Macedo e Jardim das Oliveiras/Conjunto Mário Covas em complexos de lazer com academias ao ar livre, quadras, campos e playgrounds”*;

4) INDICAÇÃO Nº 070/26, que *“Indica ao senhor Prefeito Municipal, a realização de uma ampla reforma, paisagismo, iluminação e recuperação do mobiliário urbano nas praças localizadas às margens da Avenida José Lino de Paiva, no Jardim Bela Vista/Jd. América”*.

- De autoria do Vereador **JAMILSON DE SOUZA**:

5) INDICAÇÃO Nº 071/26, que *“Indica ao sr. Prefeito Municipal, providências para a troca urgente do piso sintético do campo localizado na Areninha da Vila Nova, localizada em frente a nova Unidade de Saúde do bairro”*;

6) INDICAÇÃO Nº 072/26, que *“Indica ao sr. Prefeito Municipal, a urgência de reformular a legislação de incentivos econômicos do município, criando o programa Paraguaçu + Emprego para atrair novos investimentos comerciais, industriais e de logística”*;

7) INDICAÇÃO Nº 073/26, que *“Indica ao sr. Prefeito Municipal, a criação de um plano estratégico de fomento à tecnologia, através da implantação de uma incubadora de empresas e cursos de qualificação voltados à economia digital para jovens”*.

Pauta da 29ª SO de 01/06/2026 - 1

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



B) Requerimento – deliberação individual:

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

1) REQUERIMENTO Nº 158/26, que *“Apresenta justificativa de falta por ter se ausentado durante o curso da 28ª Sessão Ordinária realizada em 18/05/2026, por motivo de saúde”*.

C) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

1) REQUERIMENTO Nº 159/26, que *“Requer ao Provedor/Gestor da Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, informações sobre a demissão/desligamento do médico Dr. Ricardo Ibrahim Valareli, após aproximadamente 30 anos de serviços prestados à população”*.

- De autoria do Vereador **AMAURI CARLOS CABOCLO**:

2) REQUERIMENTO Nº 160/26, que *“Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre áreas verdes públicas situadas na Avenida Sete de Setembro e eventual utilização por terceiros”*;

3) REQUERIMENTO Nº 164/26, que *“Requer esclarecimentos do Poder Executivo acerca do abandono crônico de áreas públicas entre os conjuntos Pertinhez e Murilo Macedo, Jardim das Oliveiras e Mário Covas, e nas praças do Jardim Bela Vista”*;

4) REQUERIMENTO Nº 165/26, que *“Requer informações oficiais do Poder Executivo sobre o inventário de terrenos institucionais, ocorrências de ocupações ilegais para benefício próprio e medidas de reintegração de posse em áreas públicas municipais”*;

5) REQUERIMENTO Nº 167/26, que *“Requer informações ao Poder Executivo Municipal sobre o cronograma de instalação dos Ecopontos, o plano de zoneamento urbano para o descarte de resíduos e a justificativa para a suspensão do recebimento de entulhos e podas nos locais anteriormente cedidos pela Prefeitura”*.

- De autoria do Vereador **LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**:

6) REQUERIMENTO Nº 161/26, que *“Requer ao Chefe do Executivo Municipal o inventário completo e detalhado de todos os veículos que compõem a frota de transporte escolar própria e terceirizada do município, abrangendo a zona urbana, zona rural e loteamentos”*;

7) REQUERIMENTO Nº 162/26, que *“Requer ao Chefe do Executivo Municipal informações oficiais sobre o quantitativo de motoristas do quadro do transporte escolar municipal, análise de defasagem de pessoal e protocolos de substituição em casos de afastamentos legais”*;

8) REQUERIMENTO Nº 163/26, que *“Requer ao Chefe do Executivo Municipal informações sobre as condições operacionais, frotas, motoristas e pontos de espera do transporte escolar urbano que atende aos loteamentos Rancho Alegre, Rancho Azul, Conjunto Dona Lina Leuzzi, Parque das Nações e Residencial Ville de France”*.

- De autoria do Vereador **JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**:

9) REQUERIMENTO Nº 166/26, que *“Requer informações detalhadas acerca da falta de colchões nas creches de período integral do município”*.

- De autoria do Vereador **JAMILSON DE SOUZA**:

10) REQUERIMENTO Nº 168/26, que *“Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações oficiais sobre a taxa de ocupação do atual Distrito Industrial, incentivos fiscais concedidos nos últimos anos e o planejamento estratégico para atrair novos empreendimentos para a cidade”*.



- De autoria do Vereador **OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO**:

11) REQUERIMENTO Nº 169/26, que “*Requer informações oficiais do Poder Executivo sobre o plano de trabalho, metas pedagógicas, número de alunos matriculados e frequência real na Escola Municipal de Música e na Lyra Municipal*”;

12) REQUERIMENTO Nº 170/26, que “*Requer informações detalhadas sobre a alteração de dados no Portal da Transparência e os devidos cuidados nos contratos da Secretaria de Cultura e repasses de recursos*”.

- De autoria do Vereador **DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO**:

13) REQUERIMENTO Nº 171/26, que “*Requer esclarecimentos do Poder Executivo sobre o saldo financeiro, prestação de contas, prazos de vigência e eventuais riscos de perda de convênios assinados com o Governo Estadual e Federal*”;

14) REQUERIMENTO Nº 172/26, que “*Requer informações oficiais do Poder Executivo sobre o montante de recursos recebidos via DADETUR, aplicação de emendas parlamentares no setor e o Plano Diretor de Turismo para justificar o título de Estância Turística*”;

15) REQUERIMENTO Nº 173/26, que “*Requer informações oficiais do Poder Executivo sobre o planejamento e a destinação de verbas vinculadas do DADETUR/FUMTUR para a adequação do prédio da antiga Casa da Agricultura, bem como sobre a regularidade jurídica dominial do imóvel, a anuência do COMTUR e a priorização orçamentária frente aos atrativos turísticos inoperantes*”;

16) REQUERIMENTO Nº 174/26, que “*Requer esclarecimentos do Poder Executivo sobre informações oficiais do Poder Executivo sobre a disponibilidade de maquinários e pessoal para a limpeza de lotes urbanos, o quantitativo de notificações e multas aplicadas mês a mês, bem como as condições dos terrenos da própria municipalidade*”.

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

17) REQUERIMENTO Nº 175/26, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a falta de iluminação pública em diversas ruas do Loteamento Rancho Alegre, especialmente nas Ruas E, G e H*”;

18) REQUERIMENTO Nº 176/26, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o atendimento odontológico especializado para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais pacientes com necessidades especiais no município*”.

D) Moção:

- De autoria da **MESA DIRETORA**:

1) MOÇÃO DE REPÚDIO Nº 011/26, que “*Manifesta Repúdio pela demissão do médico e ex-vereador, Dr. Ricardo Ibraim Valarelli, após 30 anos de serviços prestados junto à Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, sem explicações públicas e causas claras para tal ação*”.

II - ORDEM DO DIA

I - Matérias em Redação Final:

1) REDAÇÃO FINAL Nº 002/26, elaborada pela CCJR, relativa ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/26**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica*”, em razão da aprovação da Emenda Modificativa nº 003/26;

Pauta da 29ª SO de 01/06/2026 - 3

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



2) REDAÇÃO FINAL Nº 003/26, elaborada pela CCJR, relativa ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/26**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Plano Diretor Municipal - PDM do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências”*, em razão da aprovação da Emenda Modificativa nº 004/26;

II - Matéria em 1º turno de discussão e votação:

3) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Cria o Fundo de Honorários Advocáticos do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências”*, com as **Emendas Modificativas nºs. 002, 005/26 e 006/26** apresentadas pelo autor do projeto;

III - Matérias em discussão e votação únicas:

4) PROJETO DE LEI Nº 011/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Reformula o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e o Conselho-Gestor do FMHIS do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências”*;

5) PROJETO DE LEI Nº 015/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 469.779,41, ao Orçamento Programa 2026, destinados às Secretarias Municipais de Saúde e de Mobilidade Urbana e Segurança Pública, para atendimento de atividade e pagamentos de despesas relacionadas, conforme específica”*;

6) PROJETO DE LEI Nº 016/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 34.364,85, ao Orçamento Programa 2026, destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, para atendimento de atividade e pagamentos de despesas relacionadas, conforme específica”*.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2026.05.29
09:39:56 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/26

1º TURNO

PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

29ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 1º DE JUNHO DE 2026

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
2º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA		X		
3º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS			Presidindo a Sessão	
4º	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO	X			
5º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
6º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ		X		
7º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
8º	AMAURI CARLOS CABOCLO	X			
9º	JAMILSON DE SOUZA	X			
10º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
11º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
12º	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA	X			
13º	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO	X			
	TOTAIS	10	02		

Leandro Monteiro

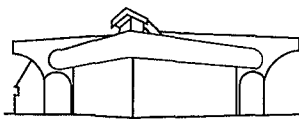
LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA

1º Secretário

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/26
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/26
1º TURNO

PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

29ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 1º DE JUNHO DE 2026

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
2º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
3º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS			Presidindo a Sessão	
4º	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO	X			
5º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
6º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
7º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
8º	AMAURI CARLOS CABOCLO	X			
9º	JAMILSON DE SOUZA	X			
10º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
11º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
12º	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA	X			
13º	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO	X			
	TOTAIS	12			

Leandro Monteiro

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



EMENDA MODIFICATIVA Nº 005/26
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/26
1º TURNO

PREFEITO MUNICIPAL

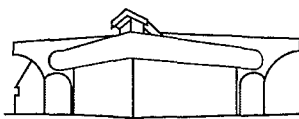
PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
 QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

29ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 1º DE JUNHO DE 2026

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
2º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
3º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS			Presidindo a Sessão	
4º	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO	X			
5º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
6º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
7º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
8º	AMAURI CARLOS CABOCLO	X			
9º	JAMILSON DE SOUZA	X			
10º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
11º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
12º	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA	X			
13º	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO	X			
	TOTAIS	12			

Leandro Monteiro

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

EMENDA MODIFICATIVA Nº 006/26
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/26
1º TURNO

PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

29ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 1º DE JUNHO DE 2026

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
2º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
3º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS			Presidindo a Sessão	
4º	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO	X			
5º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
6º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
7º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
8º	AMAURI CARLOS CABOCLO	X			
9º	JAMILSON DE SOUZA	X			
10º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
11º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
12º	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA	X			
13º	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO	X			
	TOTAIS	12			

Leandro Monteiro

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº. 003/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, juntamente com as Emendas Modificativas nºs. 002, 005 e 006/26, apresentadas pelo autor do Projeto, foram deliberados em 1ª turno na pauta da Ordem do Dia da 29ª Sessão Ordinária realizada em 1º de junho de 2026, sendo o Projeto **aprovado** em 1º turno por dez (10) votos favoráveis x dois (2) votos contrários dos Vereadores, e todas as Emendas **aprovadas** em 1º turno por doze (12) votos favoráveis dos Vereadores obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário às respectivas aprovações.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, disponibilizar o Projeto e as Emendas à pauta da Ordem do Dia da Próxima Sessão Plenária, para deliberação em 2º turno.

Departamento Legislativo, 01 / 06 / 2026

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2026.06.01
23:17:37 BRT





Ofício Nº 105-2026 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 12 de junho de 2026.

A

Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **30ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira**, dia **15 de junho de 2026**, está formada pelas seguintes matérias:

I - EXPEDIENTE

A) Indicações - sem necessidade de deliberação:

- De autoria do Vereador **LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**:
 - 1) INDICAÇÃO Nº 074/26**, que *“Indica a necessidade de planejamento de servidores para a reabertura do CAPS na rede municipal de saúde”*;
 - 2) INDICAÇÃO Nº 075/26**, que *“Indica a criação de um cronograma de manutenção preventiva para o prédio do CAPS”*;
 - 3) INDICAÇÃO Nº 076/26**, que *“Indica a manutenção, limpeza e cercamento no campo de areia do Conjunto Habitacional Dona Lina Leuzzi”*.

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:
 - 4) INDICAÇÃO Nº 077/26**, que *“Indica ao sr. Prefeito Municipal nova pintura na EMEI Balão Mágico, bem como à instalação de novos brinquedos no parquinho externo e à aquisição de brinquedos pedagógicos novos para uso em sala de aula”*.

- De autoria do Vereador **OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO**:
 - 5) INDICAÇÃO Nº 078/26**, que *“Indica ao sr. Prefeito Municipal, a implementação do serviço de vigia presencial na Unidade de Saúde 3, da Vila Nova, recém construída”*.

- De autoria do Vereador **JAMILSON DE SOUZA**:
 - 6) INDICAÇÃO Nº 079/26**, que *“Indica ao sr. Prefeito Municipal, providências junto à Secretaria de Obras e também à concessionária Eixo SP para dotar o trevo da rodovia Manílio Gobbi que dá acesso ao Conjunto Habitacional Dona Lina Leuzzi e Parque das Nações de iluminação de segurança”*.

- De autoria do Vereador **DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO**:
 - 7) INDICAÇÃO Nº 080/26**, que *“Indica ao senhor Prefeito Municipal, a implantação de faixas elevadas para travessia de pedestres da rua Prefeito Jayme Monteiro, nas proximidades do cruzamento com a rua Maria Paula Gambier Costa”*;
 - 8) INDICAÇÃO Nº 081/26**, que *“Indica ao senhor Prefeito Municipal, a implantação de faixas elevadas para travessia de pedestres em ambos os sentidos da Avenida Galdino, nas proximidades do cruzamento com a Rua Pedro de Toledo”*.

Pauta da 30ª SO de 15/06/2026 - 1

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
 CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



B) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

1) REQUERIMENTO Nº 178/26, que “*Requer informações à Secretaria de Relações Institucionais do Estado de São Paulo acerca dos prazos e procedimentos relativos aos convênios do DADETUR para o exercício de 2026*”.

- De autoria do Vereador **LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**:

2) REQUERIMENTO Nº 179/26, que “*Requer ao Chefe do Executivo Municipal informações sobre o andamento, prazos e custos da reforma do CAPS*”;

3) REQUERIMENTO Nº 180/26, que “*Requer ao Chefe do Executivo Municipal informações sobre a estrutura da equipe multidisciplinar do CAPS*”.

- De autoria do Vereador **JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**:

4) REQUERIMENTO Nº 182/26, que “*Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações acerca dos critérios adotados para a celebração de convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista para execução do Programa de Rastreamento e Controle de Condições Crônicas Oftalmológicas, custeado com recursos federais oriundos da Portaria GM/MS nº 8.050/2025*”.

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

5) REQUERIMENTO Nº 183/26, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a autorização e realização de exames laboratoriais pela rede municipal de saúde, considerando relatos de interrupção do serviço, possível falta de renovação contratual e falhas em pagamentos*”;

6) REQUERIMENTO Nº 184/26, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a fila de espera para realização de tratamento de canal (endodontia) na rede pública municipal de saúde*”;

7) REQUERIMENTO Nº 185/26, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre as ações, campanhas, atendimentos e políticas públicas relacionadas ao Junho Violeta, bem como sobre o acompanhamento dos idosos em situação de vulnerabilidade, acamados, beneficiários do BPC/LOAS, idosos que vivem sozinhos e idosos acolhidos em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI)*”;

8) REQUERIMENTO Nº 186/26, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a atual situação da Padaria Artesanal do Município de Paraguaçu Paulista*”.

- De autoria do Vereador **OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO**:

9) REQUERIMENTO Nº 187/26, que “*Requer informações do Poder Executivo sobre o planejamento de medidas de segurança física, estrutural e cobertura securitária para a Unidade de Saúde 3, situada na Vila Nova*”;

10) REQUERIMENTO Nº 188/26, que “*Requer informações do Poder Executivo sobre o efetivo de vigias municipais, o sistema de segurança do patrimônio público, a atuação da Guarda Civil Municipal (GCM) e a aplicação da Atividade Delegada no município*”.

- De autoria do Vereador **FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

11) REQUERIMENTO Nº 189/26, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o convênio firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista para a realização de atendimentos oftalmológicos aos alunos da rede municipal de ensino*”.

- De autoria do Vereador **AMAURI CARLOS CABOCLO**:



12) REQUERIMENTO Nº 190/26, que “*Requer informações detalhadas sobre a aquisição e o controle de combustíveis da frota municipal*”.

- De autoria do Vereador **DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO**:

13) REQUERIMENTO Nº 191/26, que “*Requer informações e cópias de atas referentes à reunião sobre a reforma da antiga Casa da Lavoura para transformação no CAT e sede da Secretaria de Turismo*”;

14) REQUERIMENTO Nº 192/26, que “*Requer informações e esclarecimentos técnicos sobre os padrões e modelos exigidos para a confecção de atas do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) em solicitações de repasses financeiros*”;

15) REQUERIMENTO Nº 193/26, que “*Requer informações de obras e prestação de contas sobre os investimentos realizados no Museu Ferroviário desde 2022*”;

16) REQUERIMENTO Nº 194/26, que “*Requer informações sobre o contato imediato com o DER-7 em Assis e concessionárias Eixo e Cart para reparos emergenciais nas estradas que cortam o município, especialmente o trevo de confluência das rodovias SP-241 e SP-284*”;

17) REQUERIMENTO Nº 195/26, que “*Requer informações sobre a atual situação estrutural, o plano de manutenção e a viabilidade de reabertura do anfiteatro do Centro de Convenções Governador Mário Covas*”.

C) Moção:

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

1) MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 012/26, que “*Manifesta congratulações aos atletas, professores e colaboradores da Associação Paraguaçuense de Taekwondo – APTKD, pelos excelentes resultados conquistados na Final do Campeonato Paulista de Taekwondo – Grand Slam Paulista 2026*”.

II - ORDEM DO DIA

I - Matéria em 2º turno de discussão e votação:

1) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Cria o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências*”, com as **Emendas Modificativas nºs. 002, 005/26 e 006/26** apresentadas pelo autor do projeto;

II - Matéria em discussão e votação únicas:

2) PROJETO DE LEI Nº 023/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 100.000,00, ao Orçamento Programa 2026, destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, para atendimento de Atividade 2064 - Manutenção da Diretoria de Assistência Social - Transferências e Convênios Federais Vinculados e pagamentos de despesas relacionadas, conforme especifica*”.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal

Pauta da 30ª SO de 15/06/2026 - 3

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2026.06.12
08:59:34 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/26

2º TURNO

PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

30ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE JUNHO DE 2026

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS			Presidindo a Sessão	
2º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
3º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
4º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
5º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ		X		
6º	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO	X			
7º	JAMILSON DE SOUZA	X			
8º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
9º	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO	X			
10º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
11º	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA	X			
12º	AMAURI CARLOS CABOCLO	X			
13º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA		X		
	TOTAIS	10	02		

Leandro Monteiro

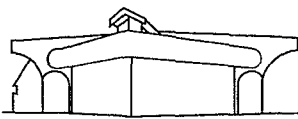
LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA

1º Secretário

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/26
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/26
2º TURNO

PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

30ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE JUNHO DE 2026

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS			Presidindo a Sessão	
2º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
3º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
4º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
5º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
6º	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO	X			
7º	JAMILSON DE SOUZA	X			
8º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
9º	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO	X			
10º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
11º	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA	X			
12º	AMAURI CARLOS CABOCLO	X			
13º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
	TOTAIS	12			

Leandro Monteiro

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



EMENDA MODIFICATIVA Nº 005/26
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/26
2º TURNO

PREFEITO MUNICIPAL

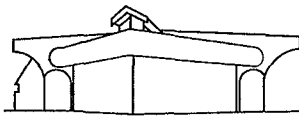
PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
 QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

30ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE JUNHO DE 2026

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS			Presidindo a Sessão	
2º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
3º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
4º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
5º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
6º	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO	X			
7º	JAMILSON DE SOUZA	X			
8º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
9º	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO	X			
10º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
11º	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA	X			
12º	AMAURI CARLOS CABOCLO	X			
13º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
	TOTAIS	12			

Leandro Monteiro

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

EMENDA MODIFICATIVA Nº 006/26
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/26
2º TURNO

PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

30ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE JUNHO DE 2026

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS			Presidindo a Sessão	
2º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
3º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
4º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
5º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
6º	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO	X			
7º	JAMILSON DE SOUZA	X			
8º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
9º	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO	X			
10º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
11º	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA	X			
12º	AMAURI CARLOS CABOCLO	X			
13º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
	TOTAIS	12			

Leandro Monteiro

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº. 003/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, juntamente com as Emendas Modificativas nºs. 002, 005 e 006/26, apresentadas pelo autor do Projeto, foram deliberados em 2ª turno na pauta da Ordem do Dia da 30ª Sessão Ordinária realizada em 15 de junho de 2026, sendo o Projeto Aprovado em 2º turno por dez (10) votos favoráveis x dois (2) votos contrários dos Vereadores, e todas as Emendas aprovadas em 2º turno por doze (12) votos favoráveis dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário às respectivas aprovações.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº. 003/26 e as Emendas à CCJR para elaboração da Redação Final.

Departamento Legislativo, 15 / 06 / 2026

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2026.06.15
22:12:24 BRT





D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	VEREADOR DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, despachamos a essa Comissão Permanente o Projeto abaixo, aprovado juntamente com Emenda, para elaboração da respectiva **Redação Final:**

Proposição:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003/26 – Autoria sr. Prefeito Municipal
Emendas:	Modificativas nºs. 002, 005 e 006/26 – apresentadas pelo autor do Projeto

Departamento Legislativo, 16 de junho de 2026.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2026.06.16 07:58:11 BRT


Remessa de Projeto e Emenda à CCJR - PLC 03/26 - Redação Final



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para Douglas Khenayfis Advogado <douglasadvogado@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data 2026-06-16 08:00

 desp_a_ccjr_red_final_plc_03.pdf (~214 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente projeto e emendas para análise e expedição de Redação Final, conforme despacho anexo.

...

Ediney Bueno

Setor de Processo Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de

Paraguacu Paulista - São Paulo



Redação Final 4/2026

Protocolo 43715 Envio em 22/06/2026 09:56:52

ELABORADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-2026

EM RAZÃO DA APROVAÇÃO DAS EMENDAS MODIFICATIVAS
Nº 002, 005 E 006/2026 NA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/06/2026

Cria o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP e fixa critérios para o rateio dos honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Fica criado, na forma desta Lei, o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP, destinado ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais em que o Município for parte, nos termos da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e do art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP terá como gestores os dois procuradores mais antigos no cargo, os quais terão poderes para gerir o fundo de honorários, as decisões de liberação de crédito e de pagamento aos procuradores.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos do pagamento de débitos devidamente ajuizados;

II - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos judiciais nos quais o Município de Paraguaçu Paulista for parte;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP.

Art. 3º Os valores a que se refere o art. 2º não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

Art. 4º Os honorários previstos nesta Lei serão rateados entre os Procuradores, servidores da ativa em efetivo exercício, que atuarem na Procuradoria Municipal deste Município.

Art. 5º Os honorários previstos nesta Lei são devidos exclusivamente para aqueles que ocupam a carreira jurídica/advocacia pública, não podendo ser destinados a outras categorias.



Art. 6º Os valores de que trata a presente lei serão repassados aos seus titulares, na forma e prazo fixados nos arts. 7º, 14 e 15 desta lei.

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças consignará os valores dos honorários no pagamento dos Procuradores do Município, sob a rubrica “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS”.

§ 2º Os valores percebidos como honorários pelos Procuradores Municipais não se incorporam ao seu padrão de vencimento, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

§ 3º Os valores percebidos como honorários pelos Procuradores Municipais somados às demais verbas remuneratórias devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 7º Os recursos do Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP serão distribuídos na sua totalidade entre os Procuradores do quadro da Procuradoria do Município de Paraguaçu Paulista, em exercício no Município, mediante apuração das cotas individuais através da divisão do saldo existente na conta do Fundo, no último dia útil de cada mês.

Parágrafo único. A data do rateio poderá ser alterada mediante Portaria do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, assegurado, no mínimo, um rateio anual.

Art. 8º O Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP será fiscalizado pelos Procuradores do Município, composto por todos os beneficiários de que trata o art. 6º desta lei.

Art. 9º No que se refere aos honorários sucumbenciais compete ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos:

- I - fiscalizar a correta destinação dos honorários sucumbenciais;
- II - adotar as providências necessárias para que os honorários sejam creditados pontualmente;
- III - requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários.

Art. 10. Fica regulamentado o rateio dos honorários advocatícios decorrentes da atuação judicial, auferidos nas causas defendidas pelos Procuradores do Município.

Art. 11. Nas ações judiciais de qualquer natureza em que for parte o Município de Paraguaçu Paulista, seja da Administração direta ou indireta, os honorários advocatícios fixados pelo juízo serão depositados no Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP para rateio na forma desta lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§ 2º Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não fazem parte do orçamento público, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 3º Os honorários não integram o vencimento e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.



§ 4º Após o juiz arbitrar os honorários sucumbenciais, caso o devedor parcelar o débito para pagamento, os honorários poderão ser parcelados na mesma quantidade de parcelas do acordo.

§ 5º A forma de pagamento a que se refere o § 4º será previamente noticiada ao optante pelo parcelamento, cabendo à Secretaria Municipal de Administração e Finanças informar o número da conta-corrente do Fundo para fins de depósito/transferência eletrônica, bem como instruir o depositante que o faça de forma identificada.

Art. 12. Não receberá os honorários que trata esta lei o titular do direito que se encontrar em qualquer das seguintes condições:

- I - em gozo das licenças que implicam seu afastamento da função de forma não remunerada;
- II - afastado para averiguação de faltas cometidas no exercício do cargo;
- III - inativo;
- IV - exonerado ou demitido;
- V - em licença eleitoral;
- VI - em exercício de mandato eletivo, salvo em caso de compatibilidade de horário.

Art. 13. Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados, preferencialmente, pelos Procuradores do Município atuantes no processo, e transferidos automaticamente para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP.

§ 1º O Procurador do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta bancária específica do Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP.

§ 2º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Paraguaçu Paulista, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP.

Art. 14. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta lei.

Art. 15. Na regulamentação da execução orçamentária do Município não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privado e de cunho alimentar aos Procuradores enquadrados nesta lei.

Art. 16. Os honorários enquadram-se como valores por ingresso extraorçamentário, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 17. A cobrança de honorários de sucumbência deverá respeitar a legislação federal que trata sobre isenção de custas e suspensão de cobrança de honorários de sucumbência, no caso de pessoas carentes.



Art. 18. Questões práticas em relação à abertura de conta, forma de recolhimento dos honorários e outras poderão ser regulamentadas via Decreto, ficando expressamente vedada a alteração dos destinatários dos honorários.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Água Grande, 22 de junho de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Presidente da Comissão

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO
Vice-Presidente

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Secretário



Assinado por: DOUGLAS AMOYR
KHENAYFIS FILHO:36729496800,
2026.06.22 08:40:41 BRT



Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2026.06.22 09:05:25 BRT



Assinado por: OTACILIO ALVES DE
AMORIM NETO:35771878839,
2026.06.22 09:43:34 BRT



Ofício Nº 129-2026-C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 30 de junho de 2026.

A
Todos os Vereadores

Senhor Vereador,

Conforme dispõe o artigo 177 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **CONVOCAMOS** Vossa Senhoria para **uma** (1) Sessão Extraordinária a ser realizada na **quinta-feira, dia 2 de julho de 2026, às 9h**, para deliberação da seguinte pauta:

I - Matéria Redação Final:

1) REDAÇÃO FINAL Nº 004/26, elaborada pela CCJR, relativa ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/26**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que "*Cria o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências*", em razão da aprovação das Emendas Modificativas nº 002, 005 e 006/26;

II - Matérias em 1º turno de discussão e votação:

2) PROJETO DE LEI Nº 020/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027 - LDO 2027)*";

3) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que "*Institui o perímetro urbano do Distrito de Conceição de Monte Alegre*", com a **Emenda Modificativa nº 007/26**, de autoria da CCJR;

4) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que "*Institui o perímetro urbano do Distrito de Sapezal*", com a **Emenda Modificativa nº 008/26**, de autoria da CCJR;

5) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que "*Institui o perímetro urbano do Distrito de Roseta*", com a **Emenda Modificativa nº 010/26**, de autoria da CCJR;

6) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que "*Institui o perímetro urbano da sede do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista*", com a **Emenda Modificativa nº 009/26**, de autoria da CCJR;

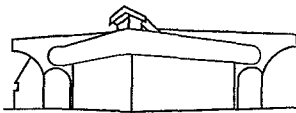
7) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre o Código Ambiental do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista*";

8) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre a Hierarquização do Sistema Viário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências*";

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

III - Matérias em discussão e votação únicas:

9) PROJETO DE LEI Nº 017/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Altera a Lei nº 3.678, de 17 de março de 2026, que Autoriza o Poder Executivo a receber do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, mediante a cessão gratuita de direitos possessórios, trecho da rodovia de acesso SPA 48/421 – Rodovia Durval Garms (Nequinho) que especifica, e dá outras providências*”;

10) PROJETO DE LEI Nº 026/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 62.580,99, ao Orçamento Programa 2026, destinado à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, para atendimento de Projeto 1024 - Adequações/reformas de Unidades Esportivas - Transferências e Convênios Federais Vinculados - exercícios anteriores e pagamentos de despesas relacionadas, conforme especifica*”;

11) PROJETO DE LEI Nº 028/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 192.738,14, ao Orçamento Programa 2026, destinado à Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento de atividade e pagamentos de despesas relacionadas, conforme especifica*”.

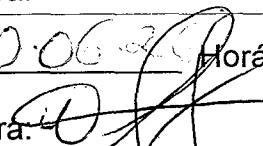
Informamos que os arquivos digitais relativos às matérias acima descritas já haviam sido encaminhados ao e-mail institucional de Vossa Senhoria para conhecimento, encontrando-se também disponíveis para consulta junto ao SAPL.

Atenciosamente,


FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Convocação Sessão Extraordinária – Ofício nº 129-2026 - C

Data da Sessão: 02/07/2026 às 9h

Amauri Carlos Caboclo	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Clemente da Silva Lima Junior	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Daniel Rodrigues Faustino	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Douglas Arnoyr Khenayfis Filho	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Graciane da Costa Oliveira Cruz	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Jamilson de Souza	Data _____ Horário _____ Assinatura:
José Roberto Baptista Junior	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Leandro Monteiro de Siqueira	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Otacilio Alves de Amorim Neto	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Paulo Roberto Pereira	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Ricardo Rio Menezes Villarino	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Vanes Aparecida Pereira da Costa	Data <u>30.06.2026</u> Horário <u>16h</u> Assinatura: 



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

REDAÇÃO FINAL Nº 004/26
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/26

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **SIMBÓLICO**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA SIMPLES**

25ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 2 DE JULHO DE 2026

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
2º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS			Presidindo a Sessão	
3º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
4º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
5º	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO	X			
6º	JAMILSON DE SOUZA			X	
7º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
8º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
9º	AMAURI CARLOS CABOCLO	X			
10º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ			X	
11º	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA			X	
12º	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO	X			
13º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
	TOTAIS	09		03	

Amauri Carlos Caboclo

AMAURI CARLOS CABOCLO
2º Secretário



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que a Redação Final nº. 004/26 da CCJR alusiva ao Projeto de Lei Complementar nº. 003/26 de autoria do sr. Prefeito Municipal, foi deliberada na pauta da Ordem do Dia da 25ª Sessão Extraordinária realizada em 2 de julho de 2026, sendo **aprovada** por nove (9) votos favoráveis dos Vereadores, registradas três (3) ausências, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria simples necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, expedir Autógrafo para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de sanção e promulgação.

Departamento Legislativo, 02 / 07 / 2026

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2026.07.02
09:30:37 BRT





Autógrafo 35/2026

Protocolo 43806 Envio em 02/07/2026 10:49:22

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-2026

Autoria do Projeto: sr. PREFEITO MUNICIPAL

Cria o Fundo de Honorários Advocáticos do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP e fixa critérios para o rateio dos honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

Art. 1º Fica criado, na forma desta Lei, o Fundo de Honorários Advocáticos do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP, destinado ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais em que o Município for parte, nos termos da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e do art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O Fundo de Honorários Advocáticos do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP terá como gestores os dois procuradores mais antigos no cargo, os quais terão poderes para gerir o fundo de honorários, as decisões de liberação de crédito e de pagamento aos procuradores.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo de Honorários Advocáticos do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos do pagamento de débitos devidamente ajuizados;

II - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos judiciais nos quais o Município de Paraguaçu Paulista for parte;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Advocáticos do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP.

Art. 3º Os valores a que se refere o art. 2º não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

Art. 4º Os honorários previstos nesta Lei serão rateados entre os Procuradores, servidores da ativa em efetivo exercício, que atuarem na Procuradoria Municipal deste Município.

Art. 5º Os honorários previstos nesta Lei são devidos exclusivamente para aqueles que ocupam a carreira jurídica/advocacia pública, não podendo serem destinados a outras categorias.

Art. 6º Os valores de que trata a presente lei serão repassados aos seus titulares, na forma e prazo fixados nos arts. 7º, 14 e 15 desta lei.

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças consignará os valores dos honorários no pagamento dos Procuradores do Município, sob a rubrica “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS”.



§ 2º Os valores percebidos como honorários pelos Procuradores Municipais não se incorporam ao seu padrão de vencimento, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

§ 3º Os valores percebidos como honorários pelos Procuradores Municipais somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 7º Os recursos do Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP serão distribuídos na sua totalidade entre os Procuradores do quadro da Procuradoria do Município de Paraguaçu Paulista, em exercício no Município, mediante apuração das cotas individuais através da divisão do saldo existente na conta do Fundo, no último dia útil de cada mês.

Parágrafo único. A data do rateio poderá ser alterada mediante Portaria do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, assegurado, no mínimo, um rateio anual.

Art. 8º O Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP será fiscalizado pelos Procuradores do Município, composto por todos os beneficiários de que trata o art. 6º desta lei.

Art. 9º No que se refere aos honorários sucumbenciais compete ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos:

- I - fiscalizar a correta destinação dos honorários sucumbenciais;
- II - adotar as providências necessárias para que os honorários sejam creditados pontualmente;
- III - requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários.

Art. 10. Fica regulamentado o rateio dos honorários advocatícios decorrentes da atuação judicial, auferidos nas causas defendidas pelos Procuradores do Município.

Art. 11. Nas ações judiciais de qualquer natureza em que for parte o Município de Paraguaçu Paulista, seja da Administração direta ou indireta, os honorários advocatícios fixados pelo juízo serão depositados no Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP para rateio na forma desta lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§ 2º Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não fazem parte do orçamento público, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 3º Os honorários não integram o vencimento e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 4º Após o juiz arbitrar os honorários sucumbenciais, caso o devedor parcelar o débito para pagamento, os honorários poderão ser parcelados na mesma quantidade de parcelas do acordo.

§ 5º A forma de pagamento a que se refere o § 4º será previamente noticiada ao optante pelo parcelamento, cabendo à Secretaria Municipal de Administração e Finanças informar o número da conta-corrente do Fundo para fins de depósito/transferência eletrônica, bem como instruir o depositante que o faça de forma identificada.

Art. 12. Não receberá os honorários que trata esta lei, o titular do direito que se encontrar em qualquer das seguintes condições:



- I - em gozo das licenças que implicam seu afastamento da função de forma não remunerada;
- II - afastado para averiguação de faltas cometidas no exercício do cargo;
- III - inativo;
- IV - exonerado ou demitido;
- V - em licença eleitoral;
- VI - em exercício de mandato eletivo, salvo em caso de compatibilidade de horário.

Art. 13. Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados, preferencialmente, pelos Procuradores do Município atuantes no processo, e transferidos automaticamente para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP.

§ 1º O Procurador do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta bancária específica do Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP.

§ 2º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Paraguaçu Paulista, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP.

Art. 14. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta lei.

Art. 15. Na regulamentação da execução orçamentária do Município não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privado e de cunho alimentar aos Procuradores enquadrados nesta lei.

Art. 16. Os honorários enquadram-se como valores por ingresso extraorçamentário, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 17. A cobrança de honorários de sucumbência deverá respeitar a legislação federal que trata sobre isenção de custas e suspensão de cobrança de honorários de sucumbência, no caso de pessoas carentes.

Art. 18. Questões práticas em relação à abertura de conta, forma de recolhimento dos honorários e outras poderão ser regulamentadas via Decreto, ficando expressamente vedada a alteração dos destinatários dos honorários.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 2 de julho de 2026.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Vice-Presidente



LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário

AMAURI CARLOS CABOCCO
2º Secretário

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete

Assinado por: **FABIO FERNANDO**
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2026.07.02
09:34:16 BRT



Assinado por: **CLEMENTE DA SILVA**
LIMA JUNIOR:25666889826,
2026.07.02 09:38:03 BRT



Assinado por: **AMAURI CARLOS**
CABOCLO:13725185840, 2026.07.02
09:52:39 BRT



Assinado por: **THIAGO RAMOS**
FRANCISCHETTI:33424976881,
2026.07.02 10:12:08 BRT





Ofício Nº 131-2026

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 2 de julho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
 Prefeitura Municipal da Estância Turística de
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, os Autógrafos dos Projetos de autoria desse Executivo, aprovados na 25ª Sessão Extraordinária desta Casa Legislativa, realizada nesta data, a saber:

1) AUTÓGRAFO Nº 035/26, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 003/26, que *“Cria o Fundo de Honorários Advocáticos do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP e fixa critérios para o rateio dos honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências”*;

2) AUTÓGRAFO Nº 036/26, relativo ao Projeto de Lei nº 017/26, que *“Autoriza o Poder Executivo a receber do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, mediante a cessão gratuita de direitos possessórios, trecho da rodovia de acesso SPA 48/421 – Rodovia Durval Garms (Neguinho) que especifica, e dá outras providências”*;

3) AUTÓGRAFO Nº 037/26, relativo ao Projeto de Lei nº 026/26, que *“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 62.580,99, ao Orçamento Programa 2026, destinado à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, para atendimento de Projeto 1024 - Adequações/reformas de Unidades Esportivas - Transferências e Convênios Federais Vinculados - exercícios anteriores e pagamentos de despesas relacionadas, conforme especifica”*;

4) AUTÓGRAFO Nº 038/26, relativo ao Projeto de Lei nº 028/26, que *“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 192.738,14, ao Orçamento Programa 2026, destinado à Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento de atividade e pagamentos de despesas relacionadas, conforme especifica”*.

Atenciosamente,


FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
 Presidente da Câmara Municipal

Recibo Eletrônico de Protocolo - 0190271

Usuário Externo (signatário): Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Data e Horário: 02/07/2026 13:42:21
Tipo de Peticionamento: Processo Novo
Número do Processo: 3535507.414.00007098/2026-98
Interessados:

Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Protocolos dos Documentos (Número SEI):**- Documento Principal:**

- Protocolo geral 0190269

- Documentos Complementares:

- Anexo Ofício nº. 131/2026 - Autógrafo 25ª SE. 0190270

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 330, DE 2 DE JULHO DE 2026

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Cria o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, na forma desta Lei, o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP, destinado ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais, nos acordos administrativos e em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, devidos nas ações judiciais em que o Município for parte, nos termos da [Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#), e do [art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil](#).

Parágrafo único. O Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP terá como gestores os dois procuradores mais antigos no cargo, os quais terão poderes para gerir o fundo de honorários, as decisões de liberação de crédito e de pagamento aos procuradores.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos do pagamento de débitos devidamente ajuizados;

II - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos judiciais nos quais o Município de Paraguaçu Paulista for parte;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP.

Art. 3º Os valores a que se refere o art. 2º não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

Art. 4º Os honorários previstos nesta Lei serão rateados entre os Procuradores, servidores da ativa em efetivo exercício, que atuarem na Procuradoria Municipal deste Município.

Art. 5º Os honorários previstos nesta Lei são devidos exclusivamente para aqueles que ocupam a carreira jurídica/advocacia pública, não podendo serem destinados a outras categorias.

Art. 6º Os valores de que trata a presente lei, serão repassados aos seus titulares, na forma e prazo fixados nos arts. 7º, 14 e 15 desta lei.

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças consignará os valores dos honorários no pagamento dos Procuradores do Município, sob a rubrica "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

§ 2º Os valores percebidos como honorários pelos Procuradores Municipais, não se incorporam ao seu padrão de vencimento, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

§ 3º Os valores percebidos como honorários pelos Procuradores Municipais somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no [art. 37, inciso XI, da Constituição Federal](#).

Art. 7º Os recursos do Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP serão distribuídos na sua totalidade, descontado o valor previsto no art. 5º, entre os Procuradores do quadro da Procuradoria do Município de Paraguaçu Paulista, em exercício no Município, mediante apuração das cotas individuais através da divisão do saldo existente na conta do Fundo, no último dia útil de cada mês.

Parágrafo único. A data do rateio poderá ser alterada mediante Portaria do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, assegurado, no mínimo, um rateio anual.

Art. 8º O Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP será fiscalizado pelos Procuradores do Município, composto por todos os beneficiários de que trata o art. 6º desta lei.

Art. 9º No que se refere aos honorários sucumbenciais compete ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos:

I - fiscalizar a correta destinação dos honorários sucumbenciais e administrativos;

II - adotar as providências necessárias para que os honorários sejam creditados pontualmente;

III - requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários.

Art. 10. Fica regulamentado o rateio dos honorários advocatícios decorrentes da atuação administrativa ou judicial, auferidos nas causas defendidas pelos Procuradores do Município.

Art. 11. Nas ações judiciais de qualquer natureza em que for parte o Município de Paraguaçu Paulista, seja da Administração direta ou indireta, os honorários advocatícios fixados pelo juízo serão depositados no Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP para rateio na forma desta lei.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§ 2º Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não fazem parte do orçamento público, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 3º Os honorários não integram o vencimento e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 4º Após o juiz arbitrar os honorários sucumbenciais, caso o devedor parcelar o débito para pagamento, os honorários poderão ser parcelados na mesma quantidade de parcelas do acordo.

§ 5º A forma de pagamento a que se refere o § 4º será previamente noticiado ao optante pelo parcelamento, cabendo à Secretaria Municipal de Administração e Finanças informar o número da conta-corrente do Fundo para fins de depósito/transfêrencia eletrônica, bem como instruir o depositante que o faça de forma identificada.

Art. 12. Não receberá os honorários que trata esta lei, o titular do direito que se encontrar em qualquer das seguintes condições:

I - em gozo das licenças que implicam seu afastamento da função de forma não remunerada;

II - afastado para averiguação de faltas cometidas no exercício do cargo;

III - inativo;

IV - exonerado ou demitido;

V – em licença eleitoral;

VI - em exercício de mandato eletivo, salvo em caso de compatibilidade de horário.

Art. 13. Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados, preferencialmente, pelos Procuradores do Município atuantes no processo, e transferido automaticamente para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP.

§ 1º O Procurador do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta bancária específica do Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP.

§ 2º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Paraguaçu Paulista, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista – FHAMPP.

Art. 14. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais e administrativos de que trata esta lei.

Art. 15. Na regulamentação da execução orçamentária do Município não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privado e de cunho alimentar aos Procuradores enquadrados nesta lei.

Art. 16. Os honorários enquadram-se como valores por ingresso extraorçamentário, conforme [art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964](#).

Art. 17. A cobrança de honorários de sucumbência deverá respeitar a legislação federal que trata sobre isenção de custo e suspensão de cobrança de honorários de sucumbência, no caso de pessoas carentes.

Art. 18. Questões praticas em relação à abertura de conta, forma de recolhimento dos honorários e outras poderão ser regulamentadas via Decreto, ficando expressamente vedada a alteração dos destinatários dos honorários.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

EMERSON MARTINS DOS SANTOS

Respondendo temporariamente pela Chefia de Gabinete do Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Martins dos Santos, Chefe de Gabinete do Prefeito**, em 03/07/2026, às 08:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 03/07/2026, às 08:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0190384** e o código CRC **13458406**.



Referência: Processo nº 3535507.414.00000130/2026-12

SEI nº 0190384